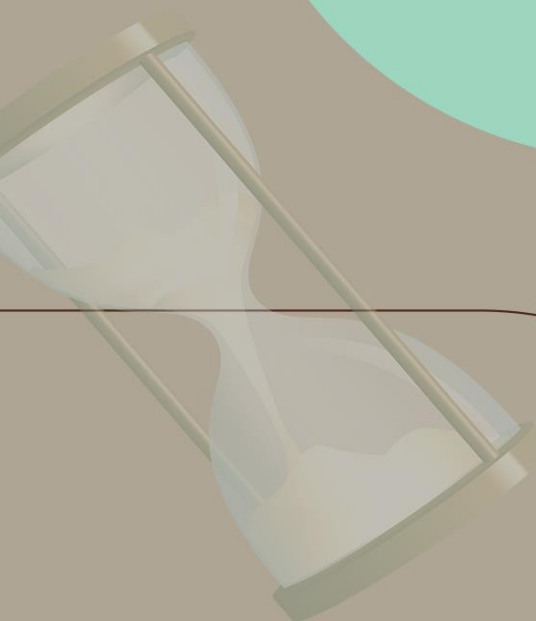


PRESCRIÇÃO

Estudo sobre o Decreto nº 20.910,
de 06 de janeiro de 1932



JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

PRESCRIÇÃO: Estudo sobre o Decreto nº 20.910, de 06
de janeiro de 1932

EJUD 2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Baptista, João Gabriel Furtado

Prescrição [livro eletrônico] : estudo sobre o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 / João Gabriel Furtado Baptista. -- Teresina, PI : Ed. do Autor, 2023.

PDF

ISBN 978-65-00-61977-5

1. Decreto nº 20.910/38 2. Direito - Aspectos econômicos 3. Dívidas - Pagamento 4. Dívidas - União, Estados e Municípios 5. Prescrição (Direito) - Brasil 6. Prescrição - Crédito I. Título.

23-144449

CDU-34:336.2(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito tributário 34:336.2(81)

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253-0

Dedico esta obra a Deus.

Aos meus pais, Raimundo e Magnólia (in memoriam), maiores orientadores e sempre incentivadores em minhas iniciativas.

À minha amada esposa Elisiana, companheira de todas as horas.

Aos meus filhos Yan, Lara e Luca, dádivas de Deus e resultado do nosso amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles a quem dediquei o livro.

Acrescento agradecimentos aos meus irmãos Regina (in memoriam), Renée Marie (in memoriam), Rose Mary, Rosângela, Raimundo Filho, Ernesto Mário e Júlia Maria (revisora dessa obra), grandes incentivadores e formadores em minha personalidade e conhecimento, e ainda a sobrinha e afilhada Ingrid, sempre incentivadora e colaboradora com ideias e desenhos da capa.

Igualmente merecedores de agradecimentos os servidores Socorro Sousa, Marcelo Oliveira e Ana Beatriz Vale, por toda a ajuda com ideias e incentivo a realização desse trabalho.

Finalmente, agradeço ao Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, que desde sempre me incentivou a escrever e aceitou de plano a fazer o prefácio dessa obra, e ao Des. José de Ribamar Oliveira, por ter viabilizado sua publicação.

PREFÁCIO

Honra-me sobremaneira prefaciá-lo o livro Prescrição: Estudo sobre o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Faço-o na atitude de aprendiz pouco comum a prefaciador.

Tive o privilégio da prioridade da leitura que anseiei a alegria do aprendizado, da descoberta do excelente livro do amigo e grande Magistrado, Dr. João Gabriel.

Recebi do amigo a difícil e tão honrosa missão de dialogar num prefácio, com maravilhosas ideias do livro que agora está nas mãos dos operadores do direito, na Fazenda Pública.

O autor deste livro nos presenteia com importantes reflexões e ensinamentos que compilam muito mais do que suas quase três décadas e meia de judicatura.

O livro preenche muitas lacunas.

É que o pensamento e opinião do autor sobre tão importante tema, não é uma simples opinião. É a palavra de um magistrado com mais de uma década dedicada a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, com toda autoridade autorizada pela sua trajetória de vida.

João Gabriel Furtado Baptista é magistrado de grande envergadura, tendo iniciado sua carreira como juiz de direito ainda em 1989, filho do saudoso ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí Desembargador Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista e de Dona Magnólia Maria Furtado Baptista, descendendo de uma linhagem de grandes juristas, além do seu pai, seu avô Desembargador Ernesto José Baptista e bisavô Desembargador João Gabriel Baptista, figuras de grande relevância na sociedade piauiense, em especial na área da educação, jornalismo e na consolidação do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Em Prescrição: Estudo sobre o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, João Gabriel faz uma importante análise sobre o Decreto Federal, editado ainda no Governo de Getúlio Vargas, no período chamado Governo Provisório (1930-1934) e que visava fixar o prazo prescricional aplicável às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza.

Em atento retrospecto, o texto destaca importantes registros como a Lei Imperial de 15 de novembro de 1827, que tratou sobre o reconhecimento e legalização da dívida pública,

entre outras questões afins, perpassando pela Lei Imperial nº 243 de 30 de novembro de 1841, Decreto Imperial nº857 de 12 de novembro de 1851, Decreto nº 5.761 de 25 de junho de 1930, Decreto nº 5.761 de 25 de junho de 1930, entre outros, o que culminou com a edição do Decreto Federal nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, vigente até hoje.

Com a habilidade que lhe é peculiar, o autor dialoga com as mais variadas fontes, ancorando seu escrito em juristas consagrados, como Clóvis Beviláqua, Rui Barbosa, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho e mergulhando a fundo em decisões paradigmáticas sobre as matérias, abordando não somente questões teóricas, mas, também, pontuando casos especiais e que merecem atenção por parte dos aplicadores do direito.

É válido destacar, ainda, o importante estudo realizado e a metodologia adotada para a construção da obra, que partindo de uma necessária perspectiva histórica avança gradativamente para uma abordagem doutrinária e desemborça em importantes julgados prolatados nas mais variadas Cortes de Justiça Estaduais, prosseguindo sua análise, colacionando e analisando julgamentos de destaque do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Concluído o levantamento e registradas suas reflexões, o jurista João Gabriel Furtado Baptista apresenta suas considerações que, sem qualquer dúvida, contribuirão de sobremaneira para o debate sobre as matérias tratadas no Decreto Federal nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932 e sua aplicabilidade.

Desejo a todos e todas uma boa leitura!

Desembargador Aderson Antônio Brito Nogueira

Membro do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Supervisor dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da
Fazenda Pública

Presidente do Comitê Gestor Regional e Orçamentário do
1º Grau

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO	11
3 TEXTO LEGAL	20
4 OBJETIVOS DO DECRETO Nº 20.910/32 E CONCEITO DE PRESCRIÇÃO	22
5 PRAZO E INÍCIO DA CONTAGEM	26
5.1 QUANTO AO PRAZO	29
5.2 QUANTO INÍCIO DO PRAZO	51
6 ALCANCE DA NORMA EM RELAÇÃO A CRÉDITOS ESPECÍFICOS	60
7 FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ,,,	63
7.1 PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.....	64
7.1.1 Revisão de aposentadoria	64
7.1.2 Reintegração de servidor.....	67
7.2 TRATO SUCESSIVO.....	69
7.2.1 Pensão por morte	70
7.2.2 Revisão de salário.....	72
7.2.3 Contratos de prestações sucessivas.....	76
7.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	79
8 SUSPENSÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO	89
9 ARTIGO REVOGADO	95
10 PRESCRIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO	96
11 EXCEÇÃO À INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ...	104
12 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO	117
13 INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO – PRAZO PELA METADE .	129
14 VALIDAÇÃO DE PRAZOS MENORES	133
15 REVOGAÇÃO DE DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS ...	134
16 CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
REFERÊNCIA	137

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo, de forma sucinta, fazer uma análise sobre o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública.

Apesar de ser legislação bem antiga, o Decreto nº 20.910/32 ainda tem aplicabilidade atualmente, sendo usado como fundamento para as decisões que envolvem prescrição em relação à Fazenda Pública.

O Decreto nº 20.910/32 consiste em um ato normativo que disciplina a prescrição em relação à Fazenda Pública.

Sua função é estabelecer parâmetros, prazos e situações envolvendo direitos ou créditos em desfavor da Fazenda Pública. E apesar da nomenclatura, tem a mesma força de lei, uma vez que promulgado em época em que o Chefe do Governo Provisório de então tinha atribuições legislativas.

Os tribunais, no decorrer desses anos, vem indicando como interpretar suas normas ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia.

O Decreto nº 20.910/32 não sofreu modificações substanciais, podendo-se registrar alterações apenas no art. 5º, revogado pela Lei nº 2.211, de 31.05.54, DOU de 09.06.1954, em

vigor desde sua publicação, e o art. 8º, repetido, com especificações pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19/08/1942 - DOU 20/08/1942 (BRASIL, 1942).

Lembre-se que o referido decreto não sofreu alterações em qualquer de seus dispositivos com a entrada em vigor do novo código civil (Lei nº 10.406/2002 – BRASIL, 2002). Isso porque o objeto tratado pelo referido Decreto é distinto do objeto do direito civil.

Diante da vigência e sempre atualidade das normas insertas no Decreto nº 20.910/32, resolveu-se elaborar essa obra, comentando as disposições da legislação com escopo de tornar seu conteúdo mais claro a todos, profissionais de direito ou não.

Assim, a obra “Prescrição, um estudo sobre o Decreto nº 20.910” tem o objetivo de apresentar a análise e comentários das principais disposições da normativa existentes no Decreto nº 20.910/32 (BRASIL, 1932), sob a ótica dos Tribunais, especialmente o STJ e o TJPI.

Para facilitar a compreensão do conteúdo do trabalho, a série de artigos será organizada conforme os capítulos e seções do Decreto Lei nº 20.910/32, seguindo, assim, sua estrutura formal.

2 BREVE HISTÓRICO

J. A. de Carvalho e Melo, em uma publicação feita na REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO, na pag. 69 e seguintes, com o título PRESCRIÇÃO, traz informações relevantes sobre o histórico da prescrição referente à Fazenda Pública, agora transcrita na parte que interessa ao trabalho.

A prescrição quinquenal, entre nós, obedeceu, de início, às disposições do capítulo 209 do antigo Regimento da Fazenda, que a lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, em seu art. 20, pôs em vigor, a contar de janeiro de 1843, verbis:

De 1º de janeiro de 1843 em diante não terá mais lugar inscrição alguma de dívida passiva flutuante, mandada fundar pela lei de 15 de novembro de 1827, à exceção daquelas que nessa época se acharem em liquidação, ou penderem de processo judicial, ficando inteiramente prescritas, e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação e pagamento delas.

Da mesma data em diante ficam em vigor os capítulos 209 e 210 do Regimento da Fazenda, assim pelo que respeita à dívida passiva posterior ao ano de 1.826, existente até hoje, e à dívida futura, como pelo que respeita a toda a dívida ativa da Nação.

O Governo dará toda publicidade à disposição deste art. e dos referidos capítulos.

No intuito de satisfazer a natural curiosidade que, de certo, a alguns leitores despertará o assunto ora versado, permitimo-nos transcrever, em seguida, respeitando-lhe a forma, o capítulo 209 daquele Regimento, de 1516, que mais nos interessa:

Que passando cinco annos, as partes nelles que requererem as dividas, que lhes El-Rey dever, percão seu direito.

Por quanto até agora em nossa Fazenda muitas vezes acontecia algumas pessoas deixarem em alguns annos de tirar, e requerer suas tenças, assentamentos, e mantimentos, que de nós havião de haver, e se dão ordenadamente cada anno da dita nossa Fazenda, por nossos

Officiaes, quando pelas partes são requeridos:

E quando vinhão pedir seus despachos, era fadiga e trabalho buscarem-se livros, e registros dos annos passados para ver se os tinhão tirado, ou não, e ainda sobre isso se recrescião outras dúvidas, que muitas vezes os taes dinheiros lhes erão, tirados ou passados, ou por outros respeitos e justos impedimentos tirados por que os não devião haver, ou por nosso mandado, ou por satisfação, ou erros, ou troças ou outras cousas.

E quando isto depois se requeria em nossa Fazenda, nossos Officiaes não erão em lembrança das taes cousas, por se não escreverem algumas vezes, ou se errarem os titulos delles nos registros; e muitas vezes, acontecia de lhes serem despachados, e irem duplicados os ditos dinheiros, e pagos duas vezes, e assim os donos, ou seus herdeiros, e outras algumas pessoas estarem sobre isso em

grandes debates, e duvidas, não sabendo que os tinham já assim havidos, ou assim mesmo se lhes não despachavão, sempre ficavão em duvida se verdadeiramente lhos devião, ou não, o que pela quantia dos annos, e mudança de nossos Officiaes, e grande negócio de nossa Fazenda a verdade verdadeiramente se não podia saber.

"E querendo Nós a isso prover, determinamos, queremos, e mandamos que daqui em diante qualquer pessoa de qualquer sorte, e qualidade que for, que dentro de cinco annos não tirar, ou requerer as cartas, e dezembargos dos ditos despachos acima declarados, d'ahi em diante não lhes sejam mais dados, nem sejam as partes sobre isso mais ouvidas.

Outro sim pelo dito modo mandamos que a dita maneira se tenha em todas as dividas, que nós devamos, a que sejamos obrigados de Nossa Fazenda, assim por nossas Cartas, Alvarás, dezembargos, Certidões, e lembranças, e dos Vedores de nossa Fazenda, e Contadores, que para isso nosso poder tiverem, como quaesquer outras obrigações, a que de Direito sejamos obrigados, de maneira, que dentro dos ditos cinco annos, hajam disso despacho; ou se mostre como as taes dividas requererão na dita nossa Fazenda, e houverão dos ditos nossos Vedores, Certidão nas costas de seus despachos, como se lhes não puderão pagar, porque no dia que tal certidão for posta, terão lugar para outros cinco annos poderem requerer, e haverem seus pagamentos, as sim de cinco annos, quando fossem taes as dividas, que por alguns respeitos se não pudessem

pagar no dito tempo; e quem assim o não fizer, queremos que d'ahi em diante assim mesmo não seja mais ouvido, nem conhecido de tal dívida; porque por boa ordenação, e Regimento de nossa Fazenda; e por evitarem duvidas, havemos por bem que se faça assim; salvo quando a parte mostrar tal causa, por onde se mostre no dito tempo não poder per si, nem por outrem, requerer, nem haver certidão acima conteúda".

Anteriormente, em 9 de maio de 1810, havia sido expedido um alvará que estabelecera a prescrição trienal dessas mesmas dívidas.

Anos depois, em 1851, surgiu o decreto n. 857, de 12 de novembro, explicativo do art. 20 da referida lei orçamentária n. 243, de 1841.

Foi isso, realmente, o que constou da respectiva ementa:

Explica o art. 20 da lei de 30 de novembro de 1841 relativa à prescrição da dívida ativa e passiva da Nação.

Entendera o Governo, com razão, ou sem ela, pouco importa, que a aludida norma exigia “explicações claras e precisas” que servissem “tanto para dirigir os executores, como para instruir as parte” quanto “a seus direitos e interesses.

E nestes termos e nos mesmos moldes, por força desse novo ato, que era bem o regulamento do mencionado preceito,

A prescrição de 5 anos, posta em vigor pelo art. 20 da lei de 30 de novembro de 1841, com referência ao capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da

Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescrição (art. 1.º).

Passando, em seguida, o aludido decreto a outras explicações, esclareceu, em seu art. 2º que essa prescrição compreendia:

1.º O direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer título que seja.

2.º O direito que alguém tenha a haver pagamento de uma dívida já reconhecida, qual quer que seja a natureza dela (MELO, 1942, p. 69).

(...)

Mais tarde, a propósito do mesmo instituto, dispôs o art. 9º do decreto legislativo n. 1.939, de 28 de agosto de 1908:

A prescrição quinquenal de que goza a Fazenda Federal (decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, arts. 1.º e 2.º) se aplica a todo e qualquer direito e ação que alguém tenha contra a dita Fazenda, e o prazo da prescrição corre da data do ato ou fato do qual se originar o mesmo direito ou ação, salvo a interrupção pelos meios legais.

(...)

Estavam as coisas neste pé, quando surgiu o decreto legislativo n. 5.761, de 25 de junho de 1930, que disciplinou a suspensão do prazo prescricional, estabelecendo, já agora com referência ao disposto no art. 178, § 10, n. V I, do Código Civil, em vigor, que não correria, como não corre a prescrição quinquenal, “durante; a demora que, no estudo, no reconhecimento, na liquidação e no

pagamento da dívida, tiveram as repartições ou funcionários que dela se ocuparem.

(...)

Menos de dois anos decorridos, o Governo Provisório expedia o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, regulando, por inteiro, a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qual quer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, e ainda das prestações correspondentes a pensões vencidas e por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar, ou de quaisquer restituições ou diferenças (MELO, 1942).

Rui Barbosa apud Ferreira (2008), quando Ministro da Fazenda e Justiça da República, no período de 1889 a 1891) escreveu:

A apólice é renda; a nota não é; a apólice pode ter amortização, a nota não se amortiza; a apólice gira fora do país, e tem cotação nas bolsas estrangeiras; a nota não corre senão no mercado nacional; a nota falsifica-se, perde-se, anula-se; a apólice é inviolável e indestrutível; a nota não goza de privilégios; a apólice desfruta os maiores que a lei pode conferir à propriedade; a nota é um bem móvel; a apólice é equiparada aos haveres imobiliários, a apólice assenta na hipoteca dos bens do Estado; a nota não tem senão a garantia abstrata de um compromisso indeterminadamente adiado. (Barbosa, 1995, p. 966).

Ferreira (2008) defende a previsão de imprescritibilidade das dívidas públicas até o advento do Decreto Lei nº 20.910/32. Escreve ele:

A imprescritibilidade material dos títulos públicos tem origem na Lei de 15 de Novembro de 1827, sancionada por D. Pedro I, que tratava sobre o reconhecimento e legalização da dívida pública brasileira, e em seu artigo 36 dizia o seguinte: “Não se admitirá oposição nem ao pagamento dos juros, e capital, nem à transferência destas apólices, senão no caso de ser feita pelo próprio possuidor”.

No édito de proclamação da República, o Governo Provisório de 15 de novembro de 1889 garantiu o pagamento das obrigações assumidas pelo antigo regime, promovendo a seguinte declaração: “O Governo Provisório reconhece e acata todos os compromissos nacionaes contrahidos durante o regime anterior, os tratados subssistentes com as potências estrangeiras, a dívida pública externa e interna, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente estatuídas”.

No seu artigo 11, parágrafo 3º, a Constituição de 1891 vedava aos estados e à União a edição de leis retroativas, ou seja, garantia o integral cumprimento das obrigações anteriormente firmadas, pelo seguinte: “É vedado aos estados, como à União prescrever leis retroativas”.

E no artigo 84 estabelecia que o governo da União era o fiador do pagamento da dívida

pública interna e externa, dizendo o seguinte: “O governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa”.

Também a respeito do tema, o Decreto 15.783, de 8.11.1922, que regulamentou a contabilidade pública, determinou o seguinte em seu artigo 412: “Os juros da dívida pública não prescrevem, segundo expressa disposição da lei 15 de novembro de 1827”.

Ainda neste mesmo Decreto, artigo 417, foi determinado que: “A importância dos juros não recebidos nas épocas próprias pelos possuidores de títulos da dívida pública será transferida para depósito em conta especificada de cada empréstimo, e só por esta mesma conta poderão ser pagos, quando devidamente reclamados”.

A captação da poupança popular através da emissão de títulos pela União, estados e municípios era prática comum, usual na administração pública.

A precisão e o detalhamento legal quanto a imprescritibilidade e segurança do recebimento de juros e principal, era para que a população confiasse a sua poupança nos títulos de crédito captados pela União, estados e municípios. Segurança, credibilidade e respeitabilidade era o que determinava o investimento nos títulos públicos que, em grande parte ao portador, não deixavam de ser dinheiro remunerado em circulação na economia.

E esta segurança jurídica foi ratificada por Getúlio Vargas no artigo 10 do Decreto 19.398/30, que manteve em “pleno vigor todas

as obrigações assumidas pela União Federal, pelos estados e pelos municípios, em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público”.

Aliás, foi a segurança prometida neste artigo do decreto de instituição do Governo Provisório que abriu passagem para o seu reconhecimento pelas principais potências estrangeiras (FERREIRA, 2008).

E, mais adiante, sobre a edição do Decreto Lei nº 20.910/32, anota:

A conspiração de 1930 deu a Getúlio Vargas o poder para atentar contra todos os institutos de Direito. É assim que, numa única penada, através do Decreto 20.910/32, “eliminou” o direito adquirido consagrado na Constituição de 1891 e tornou discricionário o pagamento de milhões de contos de réis em obrigações e compromissos assumidos pelas entidades públicas na República Velha.

Vargas ditou o seguinte: O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta: (FERREIRA, 2008)..

E veio o Decreto Lei nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, objeto deste estudo.

3 TEXTO LEGAL

DECRETO Nº 20.910, DE 06/01/1932

Regula a prescrição quinquenal

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 2.211, de 31.05.54, DOU de 09.06.1954, em vigor desde sua publicação) (Brasil, 1954).

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

4 OBJETIVOS DO DECRETO Nº 20.910/32 E CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

A ementa do Decreto explana os objetivos da lei: regular a prescrição das dívidas da Fazenda Pública, fixando-a como quinquenal.

Inicialmente, interessante lembrar que o Decreto nº 20.910/32 pois fim à imprescritibilidade dos títulos públicos, até então regida pela Lei de 15.11.1827 (BRASIL, 1927).

A referida Lei, que trazia em sua ementa: “Do reconhecimento e legalização da dívida pública, fundação da dívida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização”, não trazia prazos para resgates dos títulos públicos, torando imprescritível a dívida pública.

Só após a edição do Decreto Lei nº 20.910, já no ano de 1932, é que se começou a falar em prescrição de créditos contra a Fazenda Pública.

Outra informação referente aos objetivos, extrai-se do art. 1º, que traz a prescrição discutida aplica-se às “dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito

ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza”.

Posteriormente, complementado pelo Decreto-Lei nº 4.59/42, que completou a disciplina e alcance do Decreto nº 20.910/32, estendendo os limites traçados por este, determinando a incidência desse último diploma às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais.

Relevante lembrar que o art. 1º-C da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, dispõe que “prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos” (BRASIL, 1997), o que permite entender que se refere à hipótese de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, embora o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 empregue a expressão “seja qual for a sua natureza”, o prazo de prescrição quinquenal restringe-se às pretensões em face das pessoas de direito público, sendo inaplicável às pessoas privadas da Administração direta, consoante jurisprudência atual.

O STJ, sobre a matéria, assim decidiu:

“Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, ‘aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)’ (...) O prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 não se aplica à Itaipu Binacional, empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, devendo-se observar o lapso vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916”. Agravo em REsp nº 640.815-PR, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma do STJ, DJe de 20.02.2018.

Igualmente interessante relatar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida prescrição deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (STJ, AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).

Agora, importante expor o conceito de “prescrição”.

O artigo 189 do [Código Civil \(BRASIL, 2002\)](#) traz que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Stolze Gagliano e Pamplona Filho, no Manual de Direito Civil (2011, pag. 500), ensinam: “A prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida – direito este que continua existindo na relação jurídica de direito material – em função do descumprimento (que gerou a ação), esta somente pode ser aplicada às ações condenatórias”.

Beviláqua (1980) explica que “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.

Constata-se, assim, que o decreto trata da extinção de direitos, pelo não exercício deste dentro do prazo estipulado.

Sobre o tema, vale destacar a utilização do termo “fazenda”, na redação da norma legal, tem o condão de demonstrar que a prescrição discutida refere-se aos entes públicos. E que determina, também, que a aplicação do Decreto se dá a toda e qualquer dívida dos entes públicos, independentemente da natureza.

5 PRAZO E INÍCIO DA CONTAGEM

Em seu art. 1º deixa claro que a prescrição discutida aplica-se às “dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza”, com duas informações primordiais: estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e o momento em que começa a contar o referido prazo.

O prazo prescricional estabelecido no art. 1º é de 5 (cinco) anos.

Importante registrar que o prazo de 5 (cinco) anos, trazido pelo Decreto Lei nº 20.910/32, foi repetido em diversos diplomas legais, que dizem respeito a questões envolvendo a Fazenda Pública, uma vez que parece ter o legislador pátrio considerado significativo para conformação das relações no tempo.

Pode-se citar: art. 21 da Lei nº 4.717/1965 (ação popular); art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 (pena de demissão ao servidor público); art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997 (prescrição das pretensões indenizatórias contra prestadores de serviço público);

arts. 173 e 150, §4º, e 174 do CTN (regulam a decadência da constituição e prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, sem falar no art. 168, que regula a repetição do indébito); art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (caducidade para ultimarem-se os atos concretos à desapropriação por necessidade ou utilidade pública); art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (prescrição da pretensão persecutória da improbidade administrativa); art. 54 da Lei nº 9.874/1999, entre outros.

A vasta relação de dispositivos que, de alguma forma, afetam interesses da Administração indica uma procura por padronização do prazo de questões envolvendo a Fazenda Pública.

Em vários momentos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre a matéria.

PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO
Nas causas ajuizadas contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 103.458/BA, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 6/11/2013.) (BRASIL, 2013a)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910, de 1932). A alegação de violação à Constituição Federal deve ser articulada em recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.332.217/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 25/4/2013.) (BRASIL, 2013b)

O TJPI também decidiu a matéria, desta feita envolvendo ação contra município, a saber:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. 1 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originaram (Decreto nº 20.910/1932). (PIAUÍ, 2022)

O interessante é que, em regra, há uma fixação de prazos diferentes para situações diversas, como se pode ver nos arts. 205 e 206 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Todavia, em relação à Fazenda Pública o prazo é único, mesmo quando credora, em ação regressiva, como se pode ver das diversas situações que serão apresentadas.

Assim decidem o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

5.1 QUANTO AO PRAZO

a) Ação Regressiva

Ao apreciar o Tema nº 666 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.

Entendeu, como consequência, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069 – RG/MG).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda

Pública é autora, como nas ações regressivas, especialmente, por acidente de trabalho.

Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contados do trânsito em julgado da ação indenizatória, momento em que há a ciência inequívoca acerca da lesão.

Nesse sentido:

TJAM-0063064) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DA FAZENDA PÚBLICA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO LEI Nº 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante preconizado pelo Decreto Lei nº 20.910/32, o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não tributária é quinquenal. 2. Conforme firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional da demanda regressiva é o trânsito em julgado da ação indenizatória. 3. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0634968-26.2017.8.04.0001, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. j. 09.09.2019, Publ. 09.09.2019). (AMAZONAS, 2019)

TRF1-0480286) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE

RETRATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC/2015. I - Nos termos do inciso II do art. 1.030 do CPC/2015, recebida a petição do recurso especial e intimado o recorrido para contrarrazões, os autos serão conclusos ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá "encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos". II - No caso concreto, a leitura do voto-condutor do acórdão que examinou o recurso de apelação revela que esta Sexta Turma adotou a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos decorrentes de atos ilícitos praticados por agentes públicos. Todavia, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento em sentido contrário, no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Dessa forma, e em juízo de retratação, deve ser afastado o reconhecimento da imprescritibilidade da ação de ressarcimento proposta pela União. Necessidade de apreciação da tese acerca do prazo prescricional aplicável à espécie. III - Independentemente dos prazos prescricionais previstos no Código Civil, deve incidir no

caso concreto, que trata de ação regressiva proposta pela União em desfavor de agente público, objetivando o ressarcimento ao erário por prejuízos causados, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.". Entendimento que se justifica em atenção ao princípio da isonomia, devendo ser aplicado ao Estado, nas ações por ele ajuizadas, o mesmo prazo que o beneficia nas ações em que figura como réu. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Dessa forma, e considerando que o termo inicial da prescrição é a data do sinistro - 24.09.1996 -, bem como que a ação foi ajuizada apenas em 21.05.2002, evidente a ocorrência da prescrição. V - Juízo positivo de retratação. Prosseguindo no exame da questão relativa ao prazo prescricional aplicável à espécie, recurso de apelação a que se dá integral provimento para, além de manter a exclusão do réu Jailson Santos Souza da condenação, que não foi objeto de recurso pela União, reconhecer a ocorrência de prescrição em relação ao réu Denilson Ribeiro do Vale, extinguindo o processo, quanto a ele, com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC/2015). Sem custas em ressarcimento, devendo a União arcar como honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.000,00.

(Apelação Cível nº 0003095-33.2002.4.01.4000/PI, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 28.01.2019, unânime, DJ 12.02.2019). (BRASIL, 2019a)

TRF3-0740654) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ARTS. 120 E 121 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. Ação regressiva acidentária que, segundo inteligência dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, destina-se a perquirir a responsabilidade do empregador no evento ensejador do pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Caso em que somente a empresa ostenta a condição de empregadora. Ilegitimidade passiva dos sócios que se reconhece. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos casos de ação de regresso acidentária, ante o princípio da isonomia, aplica-se o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, contado a partir da concessão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em reconhecimento de relação de trato sucessivo, a prescrição atingindo o próprio fundo de direito. Precedentes. Recurso da parte ré provido. Prejudicado o recurso de apelação do INSS. (Apelação Cível nº 0005068-12.2009.4.03.6105, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 22.10.2019,

unânime, e-DJF3 30.10.2019). (BRASIL, 2019b)

TJDFT-0530949) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDUTA ILÍCITA QUE NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE DOLOSO. PRESCRITIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. 1. No julgamento do RE 669069/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". 2. Não havendo provas nos autos de que a conduta ilícita praticada pelos agentes públicos contra os quais foi ajuizada ação regressiva configure ato de improbidade doloso, deve incidir a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em homenagem aos princípios da igualdade e da isonomia. 3. Apelação conhecida, mas não provida. (Processo nº 00000435220168070018 (1207254), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Fátima Rafael. j. 09.10.2019, DJe 15.10.2019). (DF, 2019)

Pode-se concluir que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/32 é aplicado

tanto em favor da Fazenda Pública quanto em créditos que ela poderia ter, decorrentes de ação regressiva.

b) FGTS

Inicialmente, necessário esclarecer que o Instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma garantia dada ao trabalhador em certas hipóteses durante a vigência do seu contrato de trabalho, previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É cediço que o entendimento do STF era de que a prescrição do FGTS não era de 5 (cinco) anos, como se pode ver do seguinte arresto:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DIREITO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. RESP 1.110848/RN, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) V - O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. VI - Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 107 do extinto TFR:

"A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". VII - Esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. VIII - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, observada a prescrição quinquenal a ser considerada na fase de liquidação de sentença. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.588.052/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 10/11/2017.) (BRASIL, 2017a)

Ocorre que, em nosso sistema jurídico, inexistente a verdade absoluta, podendo decisões de mérito proferidas pelos magistrados ser modificadas pelas vias de recurso (art. 994 do CPC), de reclamação (art. 103-A, § 3º, da CF), de ação rescisória (art. 966 do CPC), de ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC) ou perderem a eficácia executiva como as decisões inconstitucionais (art. 525, § 12, do CPC), além daquelas atingidas pela prescrição.

Existem também a dinâmica das relações, com modificação constante do direito, o que resultou em entendimento diferente na atual formação do STF, no tocante a prescrição do FGTS que passou a decidir que “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)* é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015 (STF, TEMA 608). (BRASIL, 2015).

c) Reintegração de servidor público

A reintegração no serviço público está prevista tanto no texto constitucional (art. 41, § 2º), quanto na Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Piauí), que, em seu art. 31, reproduziu parcialmente o texto constitucional, assim definindo a reintegração: “A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens”. (PIAUI, 1994)

Os tribunais têm entendido que essa busca pela reintegração do servidor ao cargo antes ocupado prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de seu desligamento, caracterizando “prescrição do fundo de direito”, na forma das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO ILEGALMENTE AFASTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO EM QUE DETERMINADO A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO PRÓPRIO DIREITO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição observa a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, devendo ser contado a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Nas demandas em que o servidor público demitido ou exonerado busca a reintegração, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1646894 MG 2017/0000623-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 30/05/2017) (BRASIL, 2017b).

APELAÇÃO CÍVEL (198) – 0809622-65.2020.8.18.0140

APELANTE: ANTÔNIO ADEJANO
MACEDO BARROS

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO
AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA –
PI16161-A

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ
REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO
PEREIRA DE MOURA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA.
REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.
POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO
VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/193.
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.

1. O art. 1º do decreto nº 20.910/32 enuncia que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. As ações de reintegração de servidor público exonerado obedecem à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910 /1932), cujo termo inicial é a data do ato de licenciamento ou exclusão. 2. *In casu*, o ato questionado em questão ocorreu em 12 de maio de 1995, ou

seja, a mais de 20 (vinte) anos, ocorrendo a prescrição quinquenal da pretensão do apelante, nos termos do art. 1º, do decreto nº 20.910/32.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Decisão datada de 15.12.2022 (PIAUÍ, 2022a).

Situação diferente, em relação ao servidor público, quando exonerado em decorrência de acusação de crime.

Na doutrina, o Szklarowsky, Silva e Alves (2000, p. 159-160), em referência à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na APC 2290890/DF, dizem que: “o entendimento, nesses casos, é de que o termo inicial da prescrição para a revisão do processo administrativo disciplinar cumulada com reintegração ao cargo público, passa a contar da data em que publicada a absolvição no processo criminal”.

Nos tribunais, o entendimento também assentado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região é no mesmo sentido.

“Pacífico o entendimento de que somente a absolvição criminal fundamentada na negativa da autoria ou da existência de crime faz, automaticamente, coisa julgada nas esferas cível e administrativa. Entretanto, é possível que elementos revelados ao longo do processo penal possam evidenciar a ilegalidade da demissão do servidor, ainda que resulte, afinal, em mera absolvição por ausência de provas,

pois, ainda que inexistente o aludido efeito automático da decisão criminal, não se pode desconsiderar, peremptoriamente, fatos que poderão vir a influenciar no controle jurisdicional do ato administrativo. Logo, inequívoco que o prazo prescricional para a pretensão revisional do ato demissionário deva ser iniciado com o trânsito em julgado da decisão absolutória, qualquer que seja o seu fundamento.” (AC - 158972, Processo 9802002550/RJ, 2ª Turma, decisão de 31.10.2001, DJU de 17.01.2002, relator o Desembargador federal Sergio Feltrin Correa, unanimidade). *BRASIL, 2001)

Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: “O prazo para ajuizamento da ação de reintegração tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da sentença absolutória do réu na ação criminal”. (AC - 75272, Processo: 9505037384/AL, 3ª Turma, decisão de 12.12.1996, DJ de 07.02.1997, p. 6016, relator o Desembargador federal José Maria Lucena). (BRASIL, 1997)

Vê-se que nesses casos, o cômputo do prazo para que se requeira a reintegração deve ser contado do trânsito em julgado da sentença penal absolutória implicante da anulação dos atos administrativos sancionadores, quando inexistir falta residual bastante para sustentar a validade da pena aplicada.

d) Cumprimento de sentença/Execução

Com as reformas trazidas pelo novo Código de Processo Civil, a ação de execução de título judicial deu lugar à fase de cumprimento de sentença, dentro do processo de conhecimento.

Tal mudança fez exigir do credor o atendimento dos requisitos contidos no art. 534, que diz:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. (BRASIL, 2915)

Com a reforma, a execução passou a ser uma fase do processo de conhecimento, integrando o Livro I, Título II,

Capítulo V, do CPC e sendo intitulada de “DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA”, quando se tratar de obrigação de dar/pagar, e no Capítulo VI, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA.

A alteração trouxe o chamado “sincretismo processual” ao ordenamento civil pátrio.

Essa modificação fez com que o cumprimento de sentença passasse a ser a regra quando resultar de título executivo judicial previsto no rol do artigo 515 do CPC, a saber:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante,

aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; (BRASIL, 2015)

Já, em relação à prescrição, a situação continua sem alterações, fixando-se 5 (cinco) anos para a propositura do pedido de cumprimento.

Nesse sentido as decisões a seguir:

Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (BRASIL, 1963)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

(1728) -0835594-71.2019.8.18.0140

**APELANTE: SINDICATO DOS
SERVIDORES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Advogados do(a) APELANTE: MARCUS
VINICIUS FURTADO COELHO - PI2525-A,
LUCYARA FERREIRA LIMA
MAGALHAES – PII4563-A**

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU DE RECURSO. Estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Ademais, nos termos da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A parte autora fora chamada mais de uma vez para promover a execução e o que de direito e, em momento algum, manifestou-se no sentido de que o Estado deveria fornecer as fichas financeiras, conforme sustenta. O requerimento seria essencial para que se demonstrasse a ausência de desídia e a possibilidade de não se invocar a prescrição (Precedente: (STJ - AgInt no REsp: 1820377 DF 2019/0130065-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019) Por haver o

reconhecimento da ocorrência de prescrição, as demais matérias sustentadas no recurso, encontram-se prejudicadas. Majoração dos honorários. Recurso não provido (PIAÚÍ, 2022b).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. cumprimento de sentença contra a fazenda pública. alegada omissão em acórdão. prescrição executória não apreciada execução individual de sentença coletiva. trânsito em julgado. início do prazo para execução. art. 1º, do decreto nº 20.910/32 c/c a súmula nº 150, do stf. prescrição quinquenal. matéria de ordem pública. omissão que deve ser superada. embargos conhecidos e acolhidos. extinção do processo. 1. a execução contra a fazenda pública prescreve no tempo da ação, conforme consagrado na súmula 150 do supremo tribunal federal, sendo que as ações movidas contra a fazenda pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º do decreto nº 20.910/32. 2. nesse contexto, o superior tribunal de justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da súmula 150/stf. precedentes: agint no resp 1730749/sp, rel. ministro sérgio kukina, primeira turma, julgado em 19/11/2019, dje 22/11/2019; agrg no aresp 100.524/sp, rel. ministro napoleão

nunes maia filho, primeira turma, dje 02/06/2014 e agrg no aresp 83.629/df, rel. ministro humberto martins, segunda turma, dje 03/04/2012. 3. desse modo, a partir do trânsito em julgado do acórdão ora discutido, qual seja, 09.08.2014, iniciou-se o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva contra a fazenda pública. demanda ajuizada somente em 19.12.2014, portanto, em data posterior ao decurso do prazo quinquenal para a propositura de execução da sentença. 5. o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é medida que se impõe. 6. assim, ante a ocorrência de prescrição, impõe-se, a extinção da presente execução individual de sentença coletiva com resolução do mérito, conforme art. 485, ii, cpc, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ainda ao princípio da segurança jurídica. 7. embargos conhecidos e acolhidos. extinção da execução. (tjpi / embargos de declaração em cumprimento de sentença contra a fazenda pública n. 0000116-09.2015.8.18.0000. rel. des. josé wilson ferreira de araujo junior. SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL - TRIBUNAL PLENO - 03/06/2022 A 10/06/2022 - DE 03/06/2022 A 10/06/2022) (PIAUÍ, 2022C).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 STF. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXCEUÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150 do STF. 2. É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a execução de decisão mandamental contra a fazenda pública, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e o requerimento de execução dos valores, deve-se reconhecer, de ofício, a prescrição executória. 4. Extinção da Execução. (TJ-PI - MS: 990021831 PI 990021831, RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/05/2012) (PIAUÍ, 2012).

Para concluir, possível anotar que nesse contexto, o entendimento pacificado é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura do pedido de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

e) Ação por Improbidade administrativa

Matéria discutida nos tribunais, há decisões entendendo que o início do prazo prescricional se dá quando o gestor deixa o cargo que ocupava e no qual cometeu o ilícito a ser apurado.

Assim decidiu o STJ:

MEDIDA CAUTELAR. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, I, DA LEI Nº 8.629/92. I - O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs medida cautelar, visando ao ressarcimento de dano ao erário público contra ato de Prefeito Municipal consubstanciado na contratação irregular de servidores. II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, prescreve em cinco anos, a contar do término do mandato, cargo ou função, o direito de ajuizar ação civil por improbidade administrativa. Precedentes: REsp nº 727.131/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.04.2008, REsp nº 696.223/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008. III - Na hipótese, o recorrente concluiu o mandato de Prefeito em 31.12.96. Assim, em 31.12.2001 prescreveu a possibilidade de intentar contra ele a respectiva ação. IV - Recurso provido para restabelecer a decisão de primeira instância que extinguiu o feito com julgamento de mérito (grifamos). (Recurso Especial nº 1063338-SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2008 e publicado no DJe de 15.09.2009). (BRASIL, 2009)

Necessário esclarecer que a questão envolvendo a ação de improbidade administrativa não diz respeito à busca pelo ressarcimento por ato doloso, considerando que o STF, até o advento da Lei nº 14.230/2021, que modificou a Lei nº 8.429/92, em interpretação à Constituição Federal, art. 37, §5º, no tema 897, fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. (BRASIL, 2019)

Após a modificação ocorrida na Lei nº 8.429/92, o STF fixou as seguintes teses de repercussão geral:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo

culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (BRASIL, 2022)

Vê-se, assim que a ação de improbidade administrativa, no tocante à prescrição, sofreu alterações em sua interpretação dada pelo STF.

5.2 QUANTO INÍCIO DO PRAZO.

Em relação à contagem do prazo prescricional, o decreto estabelece que são “contados da data do ato ou fato do qual se originaram” as referidas dívidas.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Cimita Inácio de Oliveira contra a União, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos em razão do acidente que sofrera em pequena embarcação que navegava em rio no Estado do Pará. 2. O STJ, após o

juízo do REsp 1.251.993/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. 3. O Tribunal a quo consignou: "Nos presentes autos, a autora formulou pedido de indenização por danos morais e materiais contra a União, por suposta omissão da administração pública, em relação ao acidente que sofrera em pequena embarcação que navegava em rio, no Estado do Pará, e que lhe causou danos físicos e estéticos de grandes proporções, sendo que o episódio atingiu também a sua integridade moral, motivada pela deformidade e o abalo da sua auto-estima. (...) Conforme pontuou a sentença, o acidente que desencadeou as graves seqüelas sofridas pela autora ocorreu em 1972, o que demonstra ter sido superado em muito o prazo de cinco anos que rege a prescrição das pretensões a serem deduzidas contra a União, pois a ação só foi ajuizada em maio de 2012. (...) Não sendo insensível à situação da autora, não há como afastar a ocorrência, no caso, da prescrição prevista no Decreto-Lei 20.910 de 1932. (...) Não pode ser acolhida, ainda, a alegação da autora de que só tomou conhecimento da extensão dos danos por ocasião da elaboração do laudo pericial por Médico Legista do Departamento de Polícia

do Estado do Amapá, em 2009, e assim considerar o cômputo do prazo prescricional dessa data, consoante orientação extraída da Súmula 278 do STJ. A autora submeteu-se a tratamento médico por longo período e desde a ocorrência do acidente, no ano de 1979, tomara conhecimento da gravidade de suas lesões. Assim, sendo da ocasião do evento a cientificação da autora sobre as seqüelas do acidente, é inevitável a conclusão de que transcorreu o lapso temporal para o ajuizamento da ação. Ante o exposto, nego provimento à apelação" (fls. 205-212, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, em relação à suposta ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932; e, quanto ao mérito, não provido. (REsp n. 1.820.872/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA. REVISÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. O deslinde da controvérsia prescinde do exame de matéria fático-probatória, na medida em que a questão controvertida - aplicação, ou não, do art. 3º do

Decreto 20.910/32 e, conseqüentemente, da Súmula 85/STJ, ou, em outros termos, se a prescrição no caso concreto seria apenas a quinquenal ou do próprio fundo de direito -, é matéria exclusivamente de direito. 2. O simples fato de a decisão agravada ter se apoiado em elementos extraídos dos autos, acerca dos quais não há controvérsia - (i) data do ajuizamento da ação ordinária; (ii) data da promulgação da Constituição Estadual de São Paulo e (iii) as datas de aposentadoria de cada um dos autores -, por si só, não importa em reexame de matéria fática. 3. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01). 4. Em agravo regimental é inviável a inovação de tese recursal. 5. Manutenção da decisão agravada que afastou a prescrição do fundo de direito apenas em relação aos servidores aposentados antes da vigência da legislação que embasa o pedido de revisão, pois em tais hipóteses a eventual ilegalidade estaria vinculada a um ato omissivo da Administração. 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp n. 1.280.921/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.237.999/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 29/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM. DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão

impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. 2. É firme a jurisprudência segundo a qual o prazo de contagem se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. 3. Pretende a parte recorrente as diferenças de remuneração de servidor público da União, submetendo-se ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910), com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Constata-se dos autos que, em 2005 o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas, cujo teor resultou na interrupção da contagem do lustro prescricional. Não se pode falar, portanto, em ocorrência da prescrição quinquenal do direito pretendido, em se tratando de ação ajuizada em 28.04.2009. 4. Contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi

autorizada pela MP n. 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp n. 1.233.846/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 31/3/2011.)

O TJPI também já resolveu igual matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL – 0804527-
20.2021.8.18.0140

EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO: JOSÉ DE RIBAMAR
MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GEOFRE
SARAIVA NETO – PI8274-A

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO
PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO.
CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA
NÃO GOZADA EM PECÚNIA. VEDAÇÃO
AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
PRESCRIÇÃO REJEITADA.

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 635 STF.
BASE DE CÁLCULO. RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 01. A
jurisprudência iterativa do Superior Tribunal
de Justiça é no sentido de que a contagem da
prescrição quinquenal relativa à conversão, em
pecúnia, de licença-prêmio e férias não
gozadas, tem como termo a quo a data da
aposentadoria do servidor público. 02. Em tese
de Repercussão Geral, tema 635, o STF afirma

que é assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa (Acórdão ARE 721001 STF). 03. O direito à conversão de férias não gozadas em pecúnia nasce independentemente de qualquer comprovação de que a sua fruição tenha sido impossibilitada por “necessidade do serviço público”, isto porque, a prestação do serviço deu-se em favor da Administração Pública no período em que apelado deveria usufruir do benefício das férias e licenças. Precedentes STJ. 04. No que concerne à base de cálculo do aludido valor, esta corresponderá à última remuneração percebida em exercício. Não se incluem nessa apuração as parcelas de caráter transitório. 05. Recurso conhecido e não provido. (PIAUI, 2022)

Vê-se que as discussões a respeito da prescrição seja a favor ou contra a Fazenda Pública nascem da ocorrência do ato/efeitos, ou seja, da prática do ato (ou ocorrência do fato) com consequentes efeitos que deve produzir, independentemente do efeito se exaurir em um só momento.

Normalmente, para fins do início do prazo prescricional não há uma preocupação direta e exclusiva com o ato ou a omissão, ou seus efeitos, e sim, cabe perquirir em face do

momento em que o ato ou o fato se torna eficaz, com idoneidade, assim, para atingir a situação jurídica do titular do direito.

6 ALCANCE DA NORMA EM RELAÇÃO A CRÉDITOS ESPECÍFICOS

Interessante observar que o art. 2º é específico para determinados créditos, na época da elaboração do Decreto nº 20.910/32, relevantes para o contexto da época, como se vê do art. 2º, da norma discutida, que diz: “Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças”.

Sobre o montepio militar, o STJ, em relação à prescrição, já decidiu:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MONTEPIO E PENSÃO MILITAR. EXTINÇÃO OPERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 21/2000. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS PARA CONFIRMAÇÃO DE DATAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que, "se é pleiteado o próprio reconhecimento do direito á vantagem, aplica-se a prescrição do fundo de direito. O mesmo ocorre quando se trata de reenquadramentos,

ou reestruturação tudo se cingindo ao próprio direito dos autores, como é o caso in examine, qual seja, a devolução de valores descontados a título de Montepio Militar e Pensão Policial." 2. Com razão o Sodalício a quo ao inadmitir o Recurso Especial, pois o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior de que em caso de ato normativo de efeitos concretos, que suprime vantagem pecuniária de servidor, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito. 3. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório - mormente de documentos para a aferição de datas de extinção do montepio - e de texto de lei local, o que atrai o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicada ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 534.474/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014.) (BRASIL, 2014a).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. EXTINÇÃO DE MONTEPIO MILITAR, SEGUIDA DE INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SUPSEC. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 21/2000. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se foi caracterizada a prescrição do fundo de direito - tal como

reconhecida na origem - ou se o caso é de relação de trato sucessivo, a autorizar a prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação 2. In casu, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito pelo Tribunal a quo se deu com base no exame da legislação local (Lei Complementar Estadual 21/2000), de modo que, para infirmar o julgado regional, necessário não apenas revolver o conjunto fático-probatório, mas também proceder à exegese de lei estadual, ambas providências que se encontram obstaculizadas, respectivamente, pelos verbetes das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 248.557/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 22/4/2014.) (BRASIL, 2014b).

Vê-se, das decisões colacionadas, que ao montepio militar foi dado o mesmo tratamento que os demais créditos contra a Fazenda Pública, o caso, prescrevendo o crédito no prazo de 5 (cinco) anos.

7 FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

O art. 3º do Decreto nº 20.910/32 traz a forma de contagem do prazo nas situações em que o crédito se dividir em dias, meses ou anos, regulando que a prescrição ocorrerá conforme o vencimento de cada prazo, a saber: “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Aqui, cabe esclarecer que a doutrina e tribunais fazem distinção entre a prescrição do fundo do direito e da prescrição de trato sucessivo.

Algumas considerações se mostram necessárias:

a) O prazo para do fundo do direito é contado da data do ato ilícito ou do conhecimento do ato ou de seus efeitos pelo interessado. Aqui, anote-se, não se pode considerar o tempo em que o pedido administrativo, caso apresentado, ainda não tenha sido apreciado, conforme dispõe o art. 4º do Decreto Lei em estudo.

b) Na prescrição do fundo direito, o prazo se conta do ato administrativo que, com base nele, concretiza a ofensa a direito do interessado, entendendo-se que foram de efeitos concretos. Nessa

situação, o ato normativo discutido expõem-se à invalidação por ação judicial desde o dia em que viger ou de quando o interessado tomar conhecimento.

c) Na prescrição de trato sucessivo, como os pagamentos de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato e, também, ocorre durante a omissão ou inércia da Administração em despachar o que o interessado requereu.

d) Pode haver prescrição da ação com a paralisação do processo por mais de cinco anos, prazo máximo e geral para todas as postulações pessoais do particular contra a Administração, conhecida por prescrição intercorrente.

7.1 PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO

A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, caracterizando ato único, cuja ação deve ser proposta no prazo de 5 (cinco) anos, contados do ato atacado.

7.1.1 Revisão de aposentadoria

O STJ assim decide:

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º do DECRETO Nº 20.910, DE 1932. Se o ato de aposentadoria não contemplou gratificações e vantagens que, a juízo do servidor, deveriam ter sido incorporadas aos respectivos proventos, a ação de revisão deve ser proposta nos cinco anos seguintes à inativação; trata-se de ato único, em relação ao qual não se aplica o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 86.525/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 16/5/2014.)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910, DE 1932. Tratando-se a ação visando à revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria, incide a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 84.514/DF, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO

ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA. REVISÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. O deslinde da controvérsia prescinde do exame de matéria fático-probatória, na medida em que a questão controvertida - aplicação, ou não, do art. 3º do Decreto 20.910/32 e, conseqüentemente, da Súmula 85/STJ, ou, em outros termos, se a prescrição no caso concreto seria apenas a quinzenal ou do próprio fundo de direito -, é matéria exclusivamente de direito. 2. O simples fato de a decisão agravada ter se apoiado em elementos extraídos dos autos, acerca dos quais não há controvérsia - (i) data do ajuizamento da ação ordinária; (ii) data da promulgação da Constituição Estadual de São Paulo e (iii) as datas de aposentadoria de cada um dos autores -, por si só, não importa em reexame de matéria fática. 3. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01). 4. Em agravo regimental é inviável a inovação de tese recursal. 5. Manutenção da decisão agravada que afastou a

prescrição do fundo de direito apenas em relação aos servidores aposentados antes da vigência da legislação que embasa o pedido de revisão, pois em tais hipóteses a eventual ilegalidade estaria vinculada a um ato omissivo da Administração. 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp n. 1.280.921/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012.) (BRASIL, 2012).

7.1.2 Reintegração de servidor

O TJPI não discrepa desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...). 5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo . 6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há

mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito. 7. Ademais, segundo “precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar . Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.” (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (...). 10. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp Nº 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 13/09/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. “O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes.” (STJ, AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010). (grifo) ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO ADMINISTRATIVO

CONSIDERADO NULO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. (...). 2. Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar . Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1323442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe de 22/08/2012)

7.2 TRATO SUCESSIVO

Sobre o trato sucessivo, tanto STF quanto o STJ já sumularam a questão, com os seguintes enunciados

Súmula nº 443 STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito

reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta (BRASIL, 1964).

Súmula STJ nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (BRASIL, 1993).

Outrossim, o STJ fixou entendimento sobre o FGTS: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (BRASIL, 2009).

Outras decisões, sobre matérias específicas muito discutidas nas varas da Fazenda Pública merecem registro.

7.2.1 – Pensão por morte

Quando a matéria é revisão de pensão por morte, o entendimento é que se trata de benefício que se renova mês a mês, aplicando-se a prescrição de trato sucessivo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL. PENSÃO POR MORTE.
PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULA 85/STJ. FUNDAMENTO NÃO

ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF. É de se manter o entendimento da decisão agravada regimentalmente, porquanto, o tema articulado no recurso especial - interrupção do prazo prescricional advinda de requerimento administrativo (art. 9º do Decreto 20.910, de 1932) - constitui inovação, o tribunal a quo nada disse a respeito e os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido deixaram de ativar o tema deles emergentes, ausente, portanto o indispensável prequestionamento. As razões do recurso especial não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido de que "tratando-se de obrigação de trato sucessivo, benefício previdenciário decorrente do óbito do segurado (pensão por morte), o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com sua Súmula n. 85, entende que apenas as prestações vencidas antes da citação é que são atingidas pela prescrição, não havendo de se cogitar de prescrição do fundo de direito, à luz do art. 219 da Lei n. 8112/90 " (fl. 190), o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.395.340/RJ, relatora Ministra Marga Tessler (juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.) (BRASIL, 2014).

STJ-1052426) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.
SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2). 2. Consoante o entendimento desta Corte, nas causas em que se pretende a cumulação/complementação de pensão por morte, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a obrigação é de trato sucessivo. Incidência das Súmulas 85 e 83 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 265.091/RS (2012/0253937-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Gurgel de Faria. DJe 07.08.2018). (BRASIL, 2018)

Constata-se, assim que nos casos de concessão de pensão por morte, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de prestação de trato sucessivo.

7.2.2 – Revisão de salário

Nas questões envolvendo revisão de salário também há o entendimento de se tratar de violação que se renova mês a mês, aplicando-se a prescrição de trato sucessivo.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN.

BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que,

nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (REsp n. 1.164.514/AM, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 25/2/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1801456/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 12/09/2019) (BRASIL, 2019)

Vê-se, portanto, que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a redução de vencimentos sofrida por servidores denota prestação de trato sucessivo, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

7.2.3 – Contratos de prestações sucessivas

Nos contratos de prestações sucessivas, considerando que o ato ilícito seria decorrente da ausência do pagamento de alguma das parcelas, o prazo prescricional deve iniciar a partir dessa inadimplência, considerando que se trata de relação de trato sucessivo, renovando-se o prazo a cada parcela paga.

Nesse sentido:

Apelação cível n. 0801978-25.2020.8.18.0026
– Trato sucessivo

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa
Alencar

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO –
AÇÃO DECLARATÓRIA – NEGÓCIOS
BANCÁRIOS – PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC –
OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO –
RECURSO PROVIDO. 1. As relações de
consumo e de prestação de serviços, inclusive

de natureza bancária, são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se-lhes, quando e se for o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 da legislação consumerista. Precedentes do STJ.2. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída.3. Sentença anulada. J. 25.03.22. (PIAUÍ, 2022a)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 33/2003. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BASE. VINCULAÇÃO EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº 6.215/2012. VANTAGEM ABSORVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, como não consta dos autos que a Administração Pública tenha negado, expressamente, o direito pretendido pela recorrente, a prescrição a ser considerada é realmente a de trato sucessivo, estando prescritas, portanto, todas as parcelas vencidas há

mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação. Como a ação foi ajuizada em dezembro de 2018, estariam prescritas as verbas anteriores a dezembro de 2013, pois o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos. 2. Resta indubitável que, por disposição do artigo 2º, inciso XI, da Lei Complementar nº 33/2003, foi extinta a vinculação de qualquer vantagem remuneratória ao vencimento do servidor público do Estado do Piauí. 3. Após a edição da Lei Complementar nº 33/03, não há que se falar em majoração do adicional por tempo de serviço, já que tal gratificação foi desvinculada do vencimento previsto para cargo público ocupado, devendo apenas ser preservado o valor alcançado até a vigência da aludida lei. 4. Inexistindo violação ao princípio da irredutibilidade salarial, a administração pode modificar, aumentar ou reduzir vantagens de servidores públicos, pois eles não possuem direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Em outras palavras, não importa a forma de calcular vencimentos, desde que o valor final permaneça irredutível. 5. Observa-se, ainda, não ser possível falar em direito adquirido, pois a alteração do regime jurídico estatutário não teria reduzido a remuneração da apelante, estando conforme as teses

fixadas em Repercussão Geral no STF. 6. Conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 6.215, de 01.06.2012, norma que dispôs sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica para atender ao piso nacional, o vencimento dos aludidos profissionais foi reajustado e absorveu a gratificação de regência, mantendo o valor da remuneração global, conforme se pode observar da análise da ficha financeira da apelante (ID 1854476), no ano de 2012. 7. Apelação Cível conhecida e improvida. (PIAUÍ, 2022b)

Isto posto, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês, reconhece-se que somente estarão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

7.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente ocorre quando, após a citação, a execução/cumprimento de sentença fica paralisada por cinco anos

por inércia exclusiva do exequente, que pode ser o particular ou o ente público.

Na doutrina, Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 403) ensina que “a prescrição intercorrente somente é de ser decretada se o processo se mantiver paralisado durante um quinquênio, a contar do último ato processual do Juiz, de algum órgão auxiliar da Justiça, ou, até, do figurante a que aproveitaria a interrupção”.

Especificamente, em relação à Fazenda Pública, Diniz leciona que a prescrição intercorrente “dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública. Logo, essa prescrição seria um modo de sancionar a negligência da Fazenda” (DINIZ, 1998, p. 699).

Agora, é preciso identificar quem deu causa ao tempo de inércia da ação, pois, se a inércia é por parte do Poder Judiciário, e não da Fazenda Pública não cabe falar em prescrição intercorrente.

Nessas situações, entende-se que não houve desídia da Fazenda Pública, uma vez que o feito ficou paralisado em razão da morosidade do Judiciário, em conferir impulso oficial ao feito, independente da fase processual.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 106 do STJ, com o seguinte enunciado: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Traz-se, agora, decisões sobre a prescrição intercorrente de nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que "a demora da citação, na demanda fiscal, deve ser atribuída (...) aos mecanismos inerentes ao funcionamento da justiça", não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 175.260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012) (BRASIL, 2012)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição

intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer a ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1656898/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800457-31.2019.8.18.0042

Órgão Julgador: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Vara Única da Comarca de Bom Jesus

Apelante: TERRA FORTE
AGROPECUÁRIA LTDA

Defensoria Pública do Estado do Piauí

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

Relator: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO
MARTINS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO
POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL.
VALIDADE. SÚMULA Nº 414 DO STJ E
REQUISITOS DO ART. 8 DA LEI Nº

6.830/80. OBSERVADOS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.340.553/RS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Na execução fiscal, a citação por edital pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 2. Uma vez não localizado o devedor no endereço, pelo oficial de justiça, autorizada estava, desde logo, a citação por edital, consoante o art. 8º, III, da LEF, inclusive para fins de interromper a prescrição. 3. Sentença recorrida está em conformidade com o decidido em sede de recurso repetitivo (REsp 1340553/RS), onde foi consolidado o entendimento de que "os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera".

4. Não há como decretar prescrição intercorrente sem que antes sejam processadas e realizadas as diligências requeridas pelo exequente e ainda pendentes. 5. Apelação conhecida e não provida. (BRASIL. 2019)

Especificamente, em relação à prescrição intercorrente no Executivo Fiscal, no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ fixou teses, a seguir esplanadas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito

fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.)

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito

exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.** 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp 1340553/RS, Relatoria: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Pode-se concluir que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pelo decurso do tempo tem que ser fruto da inércia do credor, o que não ocorre quando a inércia é apenas do Poder Judiciário.

8 SUSPENSÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, interessante anotar que a suspensão do prazo prescricional faz que o prazo pare de transcorrer, voltando do ponto em que havia parado quando deu-se o motivo da suspensão. Há somente uma pausa no decurso do prazo.

O art. 4º do Decreto Lei em estudo traz situação em que não se inicia o prazo prescricional, muito comum em ações que tramitam nas varas da Fazenda Pública.

Diz o Art. 4º que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. E em seu parágrafo único que “a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano”.

Os tribunais tem aplicado o dispositivo referido:

TRF4-1600446) PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. O prazo prescricional atinente aos créditos do contribuinte objeto de pedido administrativo de ressarcimento fica suspenso durante a

tramitação do processo administrativo (Decreto nº 20.910, de 1932, art. 4º). CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. Tem o contribuinte o direito de excluir o ICMS próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Apelação Cível nº 5003938-77.2017.4.04.7208, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rômulo Pizzolatti. j. 09.04.2019, unânime). (BRASIL, 2019)

TJGO-0189991) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL - CÉSIO 137. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO A PENSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Formulado requerimento administrativo, suspende-se o prazo prescricional, que volta a correr da data da publicação da decisão que o apreciou (art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910). 2. Não tendo o Autor comprovado o nexo de causalidade entre a doença crônica apresentada e a exposição ao Césio 137, para fins de concessão da pensão especial, e nem os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 14.226/2002, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I do CPC, é de ser julgado improcedente o pedido. APELO CONHECIDO E, PARCIALMENTE,

PROVIDO. (Apelação nº 0322430-97.2014.8.09.0051, 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Olavo Junqueira de Andrade. DJ 28.08.2018).

Devendo ser lembrado que a suspensão do processo por decisão judicial não permite a contagem do prazo prescricional.

Assim decidiu o STJ:

STJ-1196492) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 267, II, DO CPC/73. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária,

proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA-DF em desfavor do Distrito Federal, objetivando a declaração, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade do Decreto 16.990/95, bem como a condenação do "réu a entregar aos servidores ora substituídos os tíquetes-alimentação na quantidade e no valor estabelecido pelo art. 2º, inciso I, do Decreto nº 16.423/95 e na Portaria/SEA de 21 de maio de 1996, respectivamente, referentes às prestações vencidas e vincendas ou o equivalente em dinheiro, tudo acrescido de juros de mora, correção monetária". O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal reformou, em parte, a sentença, apenas para aplicar o disposto na Lei 11.960/2009, tendo, expressamente, afastado a prescrição intercorrente, alegada pelo ora agravante. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, afirmou que "a demanda foi proposta oportunamente e também tempestivamente operou-se a citação. A suspensão do feito decorreu de ordem judicial (TJDFT, ac. 140.195), não pelo prazo de um ano, como pretende o apelante, mas, sim, pelo tempo necessário para o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 7.253/97. O réu não recorreu contra aquela decisão que ordenou 'a suspensão do processo até o pronunciamento dos Tribunais Superiores nos recursos interpostos pelo Distrito Federal' (...)". IV.

Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - o sentido de que "a suspensão do feito decorreu de ordem judicial (TJDFT, ac. 140.195), não pelo prazo de um ano, como pretende o apelante, mas, sim, pelo tempo necessário para o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 7.253/97" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 267, II, do CPC/73, referente à tese de abandono da causa, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. VII. Agravo interno improvido.(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.163.580/DF (2017/0219605-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 03.12.2019, DJe 11.12.2019).

É certo que existem outras situações, previstas em lei, que o prazo prescricional pode sofrer suspensão, tais como as existentes no Código Civil, art. 197 a 199 do Código Civil, mas que não serão objeto desse estudo.

9 ARTIGO REVOGADO

O art. 5º do Decreto Lei nº 20.910/32 foi revogado pela Lei nº 2.211, de 31.05.54, (DOU de 09.06.1954, em vigor desde sua publicação), que tem o seguinte teor:

LEI Nº 2.211, DE 31/05/1954 - DOU 09/06/1954

Releva de prescrição o direito dos herdeiros de Manoel Pio Corrêa à percepção do respectivo montepio.

Art. 1º É revogado o disposto no artigo 5º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e revigorado o artigo 43 do Decreto nº 942-A, de 30 de outubro de 1890.

Art. 2º Esta lei se aplica ao caso dos herdeiros de Manoel Pio Corrêa, ex-funcionário do Ministério da Agricultura, falecido em 1937, bem como a todos aqueles que se encontrem em idêntica situação.

Art. 3º A despesa decorrentes da execução desta lei correrá pela dotação própria do orçamento do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (BRASIL, 1954).

Por ser uma questão pontual e específica para um caso concreto, o dispositivo mostra-se sem relevância para o estudo feito.

10 PRESCRIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

A redação do art. 6º do Decreto Lei em análise estabelece que “o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar”.

Visa o legislador estabelecer um prazo prescricional para o pedido administrativo, considerando que este tem o condão de não permitir a contagem do prazo prescricional enquanto não for respondido.

Os tribunais, em relação especificamente ao artigo em estudo têm decidido assim:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO -
AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR
ESTADUAL - REVISÃO DO
POSICIONAMENTO DESDE A DATA DA
POSSE - LEI ESTADUAL Nº 16.162/2006 -
AÇÃO AJUIZADA EM 2015 -
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO
(ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932) -
RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA
INTEMPESTIVA - NÃO INTERRUÇÃO
DO PRAZO PRESCRICIONAL -
SENTENÇA MANTIDA. I - Deduzida
pretensão em face da Administração Pública
para rever ato de posicionamento na carreira,
aplica-se a prescrição quinquenal prevista no
art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo certo

que tal dispositivo não faz ressalva quanto ao tipo de ação ao qual é aplicável, uma vez que expressamente preceitua que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos. II - Se realizado o posicionamento em virtude de lei, a data em que a novel legislação passou a vigor é o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, vez que o ato é único e de efeitos concretos, da qual a servidora teve plena ciência. III - Conforme consolidada jurisprudência deste eg. TJMG "o requerimento administrativo intempestivo não suspende o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Dec nº 20.910/32 (art. 4º e 6º)" (IUIJ nº 1.0453.11.001306-8/002, 1ª CUIJ/TJMG, rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJE 3/10/2014), sendo, portanto, irrelevante a apresentação de reclamação administrativa após mais de 5 anos do ato administrativo que a motivou, em patente inobservância do prazo de um ano previsto no art. 6º do Decreto nº 20.910/1932. (TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.20.002210-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 08/06/2020) (BRASIL, 2020)

JECDF-0079474) JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.
PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO

ERÁRIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré face a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos em desfavor da parte recorrida referentes a valores pagos a título de Gratificação de Atividade de Dedicção Exclusiva - TIDEM, além de restituir o montante já descontado. Alega o DISTRITO FEDERAL que desde que instituída no ano de 1992 a TIDEM sempre pressupôs que o professor beneficiado trabalhasse em regime integral e com dedicação exclusiva. Assim, não se pode defender a boa-fé do recorrido quando do percebimento da referida gratificação, pois manteve outro vínculo laboral no período de setembro/2005 a abril/2007. Por se tratar de verba recebida de má-fé, defende que não incide o prazo prescricional a que se refere o art. 54 da Lei Federal 9.784/99. Também afirma não ter escoado o lustro legal de atuação da Administração, pois, a teor do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante o desenrolar do processo administrativo. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 5722661). III. Dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99 que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram

praticados, salvo comprovada má-fé". IV. Ainda quando se trate de ilícito civil praticado por agente público, o Supremo Tribunal Federal assentou: "CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03.02.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27.04.2016 PUBLIC 28.04.2016). V. Com maior razão na situação em tela, porquanto não se trata de ilícito civil praticado pela parte recorrida, mas de valores supostamente recebidos indevidamente a título de gratificação no interregno entre setembro/2005 e abril/2007, tendo o Distrito Federal instaurado processo para a aferir a existência de outro vínculo no ano de 2016 (ID 5722641; ID 5722641, p. 14) e cuja reposição veio a ser exigida pelo Distrito Federal em abril de 2018 (ID 5722641 - Pág. 27). Outrossim, não comprovado que a parte recorrida atuou de má-fé para o recebimento da verba em questão, sendo certo que a má-fé não se presume, devendo ser suficientemente comprovada, o que não é o caso dos autos. VI. Não incide na espécie o art. 4º do Decreto 20.910, pois o processo administrativo para a reposição ao erário teria se iniciado em 2016,

quando já prescrita a pretensão de ressarcimento, uma vez que o último pagamento se refere a abril/2007. VII. A administração Pública não deve atribuir o ônus do seu erro ao recorrido, que em nada contribuiu para o referido equívoco. Ademais, é certo que o princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes. Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. VIII. Não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.09.2014, DJe 30.09.2014. Precedente das Turmas Recursais: Acórdão nº 1124290, 07340015720178070016, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D' ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14.09.2018, Publicado no DJE: 26.09.2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. IX. Recurso conhecido e não provido. Isento de custas (Decreto-Lei 500/69). Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. X. A súmula de

juízo servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Processo nº 07372801720188070016 (1131140), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Almir Andrade de Freitas. j. 17.10.2018, DJe 18.10.2018).

Expressiva informação de que o STF fixou tese em relação à exigência de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário, com o seguinte teor:

Tema STF 350 - Teses:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo –

salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

e
(c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir.

Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a

judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2017)

Pertinente também dizer que o direito à concessão de benefício previdenciário é imprescritível, de acordo com o entendimento sedimentado pelo STF no RE 626.489/SE, mas que não será abordado neste estudo.

11 EXCEÇÃO À INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Ainda que tenha ocorrido o ajuizamento de ação judicial, com citação realizada, “a citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado, conforme dicção do art. 7º do Decreto Lei nº 20.910/32.

É comum a questão envolvendo a citação judicial interromper a prescrição, como se pode ver dos seguintes julgados.

STJ-1203750) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO AGRAVANTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.340.886/RS (2018/0197144-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.02.2020, DJe 13.02.2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OMISSÃO.

APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO N. 20.910. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação sumária contra a União e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, requerendo a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais e pensão mensal em virtude de acidente sofrido no dia 14/4/2007 provocado por defeitos na pista de rolamento proveniente da falta de conservação do pavimento da rodovia. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada. II - De fato há omissão no acórdão embargado relativamente à alegação de prescrição, razão pela qual deve ser sanada a omissão. III - O acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade do prazo previsto no Decreto n. 20.910 nas ações de responsabilidade contra a Fazenda Pública. Assim, o prazo prescricional para a ação de responsabilidade é de cinco anos. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.327.718/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/8/2013.) IV - Também é entendimento pacífico desta Corte que no caso de solidariedade entre os devedores, o protesto interruptivo de prescrição diante da devedora principal atinge todos os demais. Nesse

sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 569.206/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018. V - Quanto à alegação de que a citação realizada no ato que interrompeu a prescrição seria inválida e que por isso a interrupção não se aplicaria ao DNIT, a parte recorrente, ora embargante, não ataca o fundamento do acórdão de que a União ficou-se inerte na intimação e que se aproveitar de tal circunstância seria valer-se da própria torpeza. Assim, o fundamento ficou inatacado no recurso especial, fazendo incidir, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do STF. VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.016/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019.)

Ocorre que pelo enunciado do dispositivo em análise, há exceção para a interrupção do prazo prescricional, ainda que tenha havido a citação do ente público. Fala-se dos casos de nulidade da citação.

Na situação de nulidade da citação, o prazo prescricional não se interrompe.

Apesar de não ter encontrado especificamente para a Fazenda Pública, é possível ver que a norma tem aplicação na jurisprudência.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO DOS RÉUS IMPUTADA À PARTE EXEQUENTE. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 245 DO CPC/73. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTANEO POSTERIOR. MERA SUPRESSÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.851.456/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, no

tocante à prescrição, decidiu: "Dessa forma, a inscrição dos devedores falecidos em dívida ativa não produziu nenhum dos efeitos previstos na legislação, nem mesmo para suspender o prazo prescricional, na forma do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80. E o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles. Registro, ademais, que não se aplica ao caso dos autos a suspensão da prescrição estabelecida pelo art. 8º, §5º, da Lei nº 11.775/2008, e posteriores alterações, que tratam das medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Tais normas tem por escopo suspender o curso da prescrição em relação à dívida objeto de renegociação pois, nesta condição, não há exigibilidade do crédito. No caso, não há qualquer elemento indicando que os executados tenham aderido às formas de renegociação previstas na legislação, tampouco a União prestou qualquer informação nesse sentido. Assim, se o débito não é objeto de parcelamento ou renegociação, não há se falar em inexigibilidade do crédito e suspensão do respectivo prazo prescricional. (...) Assim, considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito" (fls. 606-610, e-STJ). 2.

Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, é "consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/12/2018). 3. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima (devedores falecidos), claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Logo, o Tribunal a quo, ao consignar que "o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles", decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida, a qual concluiu que, "considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito" (fl. 610, e-STJ). 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.956.359/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/6/2022.)

Por sua vez, o reconhecimento administrativo do direito tem o condão de interromper a prescrição.

O STJ já se debruçou sobre a questão e assim resolveu:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Quanto à ausência de interesse recursal, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado. 2. Inexiste legitimidade para União figurar no polo passivo da lide, em virtude de a autarquia federal possuir personalidade própria e autonomia financeira e operacional, não sendo vinculada àquele ente federal. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "resta incontroverso, portanto, o direito do autor ao recebimento dos valores atrasados em cobrança". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à

apontada prescrição, pretendendo o autor receber diferenças a título de adicional de titulação no período de 12/9/2002 a 31/12/2006 e alegando que a ação foi ajuizada em 30/7/2007, não há ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910. 5. Ademais, como consignado no aresto impugnado, houve reconhecimento administrativo do pedido, o que acarreta a interrupção do prazo prescricional. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem capaz de manter o acórdão hostilizado não foi atacado pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp n. 1.656.621/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 25/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRÂNSITO EM JÚLGADO ANTERIOR A 17.3.2016. PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONTADO A PARTIR DE 30.6.2017. AJUIZAMENTO OU NÃO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. In casu, o Tribunal a quo consignou (fls. 944-945, e-STJ): "Em 22/06/2005, os Autores requereram a intimação do Distrito Federal,

com o intuito de que este juntasse aos autos as fichas financeiras que possibilitariam a elaboração dos cálculos dos valores por ele devidos (fls. 429/430 do Feito principal). Nesse descortino, somente no dia 29/11/2007, mais de dois anos após o pedido, foi determinada a intimação do Distrito Federal (fl. 435 do Feito principal), a qual somente ocorreu em 09/07/2009 (fl. 437 do Feito principal), tendo o Ente Público cumprido a determinação e juntado os referidos documentos em 06/08/2009 (fls. 440/471 do Feito principal). Em despacho datado de 10/08/2009 o MM Juiz determinou a intimação dos Exequentes para se manifestarem sobre as fichas financeiras juntadas, o que foi disponibilizado no DJe do dia 27/01/2010 (fl. 474 do Feito principal), tendo eles promovidos à Execução do julgado no dia 22/03/2010, conforme se observa à fl. 477 do Feito principal. (...) Observa-se que a demora na citação não pode ser atribuída ao Distrito Federal e muito menos aos Embargados/Exequentes, uma vez que transcorreu intervalo de mais de dois anos do requerimento dos Exequentes para que o Distrito Federal fosse intimado para apresentar as fichas financeiras, bem como transcorreu um ano e meio da determinação de intimação do DF e sua efetiva intimação, além de mais seis meses para a publicação do despacho que determinou a intimação dos Exequentes para se manifestarem sobre as fichas financeiras juntadas". 2. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". 3. Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença

conta-se a partir de 30/6/2017". 4. A tese de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido ajuizada antes do marco de 30.6.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o ajuizamento, não deve prosperar. 5. A modulação dos efeitos consignada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria. 6. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017. 7. No mesmo sentido quanto à extensão da modulação de efeitos: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado. 8. No caso dos autos, o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017, visto que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 10.2.2005. Considerando que a Execução foi ajuizada em 22.3.2010, não está prescrita a

pretensão executiva. 9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.820.377/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Quanto à ausência de interesse recursal, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado. 2. Inexiste legitimidade para União figurar no polo passivo da lide, em virtude de a autarquia federal possuir personalidade própria e autonomia financeira e operacional, não sendo vinculada àquele ente federal. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "resta incontroverso, portanto, o direito do autor ao recebimento dos valores atrasados em cobrança". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado

pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Quanto à apontada prescrição, pretendendo o autor receber diferenças a título de adicional de titulação no período de 12/9/2002 a 31/12/2006 e alegando que a ação foi ajuizada em 30/7/2007, não há ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910. 5. Ademais, como consignado no aresto impugnado, houve reconhecimento administrativo do pedido, o que acarreta a interrupção do prazo prescricional. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem capaz de manter o acórdão hostilizado não foi atacado pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.656.621/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 25/4/2017.)

Observa-se das decisões acima que o reconhecimento administrativo do pedido acarreta a suspensão do prazo prescricional.

12 INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

É possível dizer que o ajuizamento de ação, com citação válida, interrompe-se a prescrição.

Mais relevante ainda lembrar que “a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez”, conforme dispõe o art. 8º do Decreto Lei nº 20.910/32.

Nesse momento, cabe colacionar o disposto no Decreto Lei nº 4.597, que ratifica e especifica a questão envolvendo a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, a saber:

DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942.

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Salvo o caso do foro do contrato, compete à Justiça de cada Estado e à do Distrito Federal processar e julgar as causas em que for interessado, como autor, réu, assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado, ou seus Municípios, e o Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às causas já ajuizadas.

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal,

abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o [Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932](#), somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art., 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas

Alexandre Marcondes Filho

A. de Souza Costa (BRASIL, 1942).

O art. 3º, acima transcrito é claro ao impor que

A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (BRASIL, 1942)

Importante verificar que tal dispositivo traz normas inseridas também no art. 9º do Decreto Lei nº 20.910/32, especificamente no tocante ao prazo pela metade, nos casos de interrupção da prescrição.

O STJ assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CF/88. ATUAÇÃO DO SINDICATO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que

representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, RE 210.029/RS, Rel. p/ acórdão Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/08/2007). II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, considera que o Sindicato detém legitimidade, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, para atuar como substituto processual de seus filiados, independentemente de autorização expressa do associado, no processo de conhecimento e também durante a execução do julgado. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.103.434/ RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2011. III. Considerando a legitimidade do Sindicato para atuar na fase de execução da ação coletiva, transitado em julgado o acórdão da ação de conhecimento em 08/09/1999, o protesto interruptivo da prescrição foi apresentado, pelo Sindicato, em 30/08/2004. Voltando a fluir o prazo prescricional pela metade, após o marco interruptivo, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, não se consumou o prazo prescricional, uma vez que ação de execução foi proposta em 12/08/2005. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.085.995/RS, relatora Ministra Assusete

Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 7/8/2013.) (BRASIL, 2013)

Agora, não se esquecer que os pedidos de cumprimento de obrigação de fazer e obrigação de dar, oriundos da mesma decisão, não tem prazos distintos, exigindo que o interessado obedeça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução.

Assim, ainda que ajuizada a execução/cumprimento da sentença na parte de obrigação de fazer, há necessidade que o credor observe o prazo para ajuizamento da obrigação de dar (pagar), considerando que o primeiro pedido não tem o condão de interromper o prazo prescricional do segundo.

Decisões do STJ permitem esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da

obrigação de pagar. 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.804.754/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. 1. O acórdão proferido na Corte de origem contraria o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que, "ainda que originadas de um mesmo título judicial, as duas pretensões (fazer e dar) são distintas, motivo pelo qual o prazo prescricional para ambas inicia-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial e corre paralelamente sem que o exercício da pretensão em uma obrigação reflita sobre a outra. Logo, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as

pretensões são distintas, não se confundem e têm regramento próprio" (REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 11.6.2019). 2. Em situações idênticas à presente, relativas à execução individual do mesmo título coletivo ora em análise, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, em observância à pacificação do tema pela Corte Especial, firmaram a orientação de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e pendência do cumprimento da obrigação de fazer não interrompe o prazo prescricional para a propositura da execução da obrigação de pagar, decorrente do mesmo título judicial, em face da autonomia das pretensões e dos prazos prescricionais. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.075/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Ainda significativo anotar o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 10.444/2002, que incluiu o §1º ao art. 604, que posteriormente foi sucedido, conforme Lei nº 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, no atual 509, §2º, c/c art. 524, ambos do CPC/15, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais

documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal.

Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo de 5(cinco) anos, sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros, conforme entendimento sedimentado no STJ:

STJ-1190587) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR A 17.03.2016. PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONTADO A PARTIR DE 30.06.2017. AJUIZAMENTO OU NÃO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.06.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei nº 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei nº 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não

é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". 2. apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.06.2018, modular os efeitos da decisão: "para as decisões transitadas em julgado até 17.03.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.06.2017". 3. Não merece prosperar a tese de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido ajuizada antes do marco de 30.06.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o

ajuizamento. 4. A modulação em tela visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava o entendimento de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria. 5. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.06.2017. 6. No mesmo sentido quanto à extensão da modulação de efeitos: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018. 7. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1765839/RS (2018/0228302-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin, j. 05.11.2019, DJe 18.11.2019).

Situação que deve ser observado pelos credores, que dependem de apresentação de fichas financeiras referentes aos salários não pagos.

Deve ainda ser pertinente que a prescrição se interrompe em razão da apresentação de protesto, conforme se vê dos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL (198) -0821338-26.2019.8.18.0140 – Interrupção do protesto

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Ação civil pública em razão de expurgos inflacionários. 2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes. 3. (Omissis). (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1735592/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL (198) -0827667-54.2019.8.18.0140

RELATOR: Des.r RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA COLETIVA – PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INTERRUÇÃO DO PRAZO - CAUTELAR DE PROTESTO – RECURSO PROVIDO. 1. É pacífico e iterativo o entendimento jurisprudencial, a teor do qual a ação cautelar de protesto tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, relativa às sentenças provenientes de ações civis

públicas. 2. O STJ já assentara o entendimento de que a Ação Cautelar de Protesto intentada pelo Ministério Público do DF interrompera o curso do prazo da prescrição quinquenal do Pedido de Cumprimento Individual da Sentença Coletiva exarada na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798 (DF). 3. Sentença desconstituída. (PIAUÍ, 2021)

Vê-se, pois, que são várias as situações de interrupção do prazo prescricional, tais como indicado no art. 202 e seguintes, do Código Civil, situações que não serão abordadas nesse trabalho.

13 INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO – PRAZO PELA METADE

Como dito, o art. 3º do Decreto Lei nº 4.597/42 repete o art. 9º, que tem a seguinte redação: “A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Esse dispositivo serviu de fundamento para gerar a Súmula nº 383, do STF, que interpretando o dispositivo, assentou: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

O entendimento do STJ é pacífico, quanto ao prazo prescricional, valendo registrar:

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CF/88. ATUAÇÃO DO SINDICATO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade

extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, RE 210.029/RS, Rel. p/ acórdão Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/08/2007). II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, considera que o Sindicato detém legitimidade, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, para atuar como substituto processual de seus filiados, independentemente de autorização expressa do associado, no processo de conhecimento e também durante a execução do julgado. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.103.434/ RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2011. III. Considerando a legitimidade do Sindicato para atuar na fase de execução da ação coletiva, transitado em julgado o acórdão da ação de conhecimento em 08/09/1999, o protesto interruptivo da prescrição foi apresentado, pelo Sindicato, em 30/08/2004. Voltando a fluir o prazo prescricional pela metade, após o marco interruptivo, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, não se consumou o prazo prescricional, uma vez que ação de execução

foi proposta em 12/08/2005. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.085.995/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 7/8/2013.) Acesso em 08 jan. 2023.

STJ-1183704) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. 2. O Tribunal a quo, ao dirimir a controvérsia, consignou, "considerando que transcorreu um prazo superior a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre o trânsito em julgado da execução coletiva e o ajuizamento das execuções individuais, assiste razão à agravante sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória" (fl. 46, e-STJ). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se

verifique a alegação da não ocorrência de trânsito em julgado da decisão coletiva, tal como trazida a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo em Recurso Especial não provido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.497.414/RJ (2019/0126978-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 10.09.2019, DJe 11.10.2019).

Pode-se concluir que na hipótese de ajuizada ação judicial precedente, a contagem do prazo prescricional fica interrompida, voltando a fluir o prazo prescricional somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão e por dois anos e meio.

14 VALIDAÇÃO DE PRAZOS MENORES

O art. 10 do Decreto nº 20.910/32 dispõe que “O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras”.

Na época da edição da norma, não há notícia de legislação ainda vigente fixando prazo inferior a 5 (cinco) anos.

Agora, com o advento do Código Civil, Cunha (2007) sustenta a hipótese de prescrição trienal em ações de indenização propostas contra a Fazenda com fulcro no art. 206, §3º, V, do NCC – o qual dispõe que prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil -, combinado com o art. 10º do decreto nº 20.910/32.

Afirma ele que o aludido Decreto é norma especial, mas não prevalece na hipótese, porque o seu artigo 10 autoriza a aplicação de lei diversa, quando esta preveja prazo inferior ao previsto nele.

Ocorre que a matéria não será objeto de análise, diante da ausência de decisões significativas dos tribunais superiores.

15 REVOGAÇÃO DE DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS

Para finalizar, o Decreto nº 20.910/32 estabelece em seu art. 11 que “Revogam-se as disposições em contrário”.

É certo que a revogação expressa das leis contrárias mostra-se forma mais efetiva de resolver possíveis antinomias entre a norma nova e qualquer outra anterior contrária, mas é comum a presença da expressão "revogam-se as disposições em contrário" nas leis e demais atos normativos.

Tal providência significa dizer que estipulações anteriores e contrárias ao que dispõe a lei atual estão revogados.

Muito criticada a expressão, atualmente têm-se que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

16 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 20.910/32 é uma norma jurídica que visa regulamentar a prescrição de créditos contra a Fazenda Pública, composta por apenas 11 artigos nos quais aborda os prazos prescricionais, sua forma de contagem e início do prazo, causas de interrupção, com exceções, além de outras questões, tendo como objetivo principal resolver a situação, na época, dos créditos imprescritíveis contra a Fazenda Pública.

Este Decreto se aplica a todas as situações em que a Fazenda Pública tem interesse direito.

A prescrição, por sua vez, mostra-se, pois, como resultado da influência do tempo sobre os direitos, com caráter marcante e variável no campo jurídico.

Verifica-se, pela leitura das linhas anteriores, que o tema se apresenta com inúmeros aspectos e infinitas controvérsias, não cabendo na dimensão e no propósito deste trabalho proceder a um aprofundamento sobre todas as vertentes do instituto.

A análise do Decreto Lei nº 20.910/32, através das decisões dos Tribunais, especificamente STF, STJ e TJPI, tem o condão de apresentar a matéria já pacificada ou, pelo menos já resolvida, em instâncias recursais.

Assim, ciente das limitações inerentes a este trabalho, cujo objetivo não foi avançar por áreas mais vastas do conhecimento jurídico, tentou-se promover e incentivar o entendimento aos iniciantes e profissionais que atuam na área a abertura de uma perspectiva na interpretação das normas reguladoras da prescrição.

Procurou-se demonstrar que é possível que se busque interpretações construtivas com o objetivo de se obter resultados mais condizentes com as normas balizadoras do instituto.

O alvo destas considerações residiu especificamente no exame da prescrição voltada para interesse da Fazenda Pública, decorrente de ações ajuizadas por pessoas interessadas em face de condutas comissivas e omissivas do Estado, razão por que esse estudo se prendeu ao exame do tema do modo mais objetivo possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

BRASIL. **LEI DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827**. Publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. --- Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1827.--- Francisco Xavier Raposo de Albuquerque. Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 100 do Livro 1º de cartas, leis, e alvarás.--- Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1827.--- Demetrio José da Cruz. Do reconhecimento e legalisação da divida publica, fundação da divida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim..-15-11-1827.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 20.910/32**. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.597**, de 19/08/1942. Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências. DOU 20/08/1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De14597.htm. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.211**, de 31.05.54. Releva de prescrição o direito dos herdeiros de Manoel Pio Corrêa à percepção do respectivo montepio. DOU de 09.06.1954. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/12211.htm. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 85, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. D.O.U. de 27.2.1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Institui o Código Civil.

DOU de 11.1.2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU de 17.3.2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

CARVALHO, Antonio Roberto Winter De; GAEDE, Daniela Nascimento; SILVEIRA, Heber Dos Santos. In, A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. Artigo doutrinário publicado na **Juris Plenum** nº 103, novembro de 2008. Acesso em 02 jan. 2023.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da, **A Fazenda Pública em Juízo**. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2007.

DE CARVALHO E MELLO, J. (2022). Prescrição. Revista Do Serviço Público, 1(2), 36 - 39. Recuperado de <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/8736>. Acesso 28 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3.

FERREIRA, Uarian. Créditos do Estado: Novo paradigma da prescrição ditado por decreto de Getúlio Vargas. Disponível em www.conjur.com.br. Publicado em 22 de outubro de 2008. Acesso 27 jan. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume I - Parte Geral – 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STF. Súmula nº 150 do STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Aprovada em 13/12/1963. Edição: **Imprensa Nacional**, 1964, p. 84. Disponível em

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false>.
Acesso em: 27 jan. 2023.

STF. **Súmula nº 443**. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. j. 16-10-2013, *DJE* 184 de 23-9-2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2535>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STF. **TEMA 350**. I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a

ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. J. 03/05/2017. ATA Nº 14, de 09/05/2022. DJE nº 90, divulgado em 10/05/2022.

Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=350)

[incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=350](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=350). Acesso em: 31 jan. 2023.

STF. TEMA 1.199. 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem

tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 12/12/2022 - ATA Nº 215/2022. DJE nº 251, divulgado em 09/12/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STF. **TEMA 666** de Repercussão Geral. Tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Aprovada em 31/08/2016. 2016. Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189164&numeroProcesso=669069&classeProcesso=RE&numeroTema=666>. Acesso em: 27 jan. 2023.

STF. **TEMA 897**. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. J. 25.09.2019. P. DJE nº 210, de 26.09.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?>

incidente=4997876&numeroProcesso=976566&classeProcesso=R
E&numeroTema=897. Acesso em 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1735592/RS. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019. 2019g. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.163.580/DF. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - o sentido de que "a suspensão do feito decorreu de ordem judicial (TJDFT, ac. 140.195), não pelo prazo de um ano, como pretende o apelante, mas, sim, pelo tempo necessário para o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 7.253/97". 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 03.12.2019, DJe 11.12.2019. 2019c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.340.886/RS (2018/0197144-7). O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 04.02.2020, DJe 13.02.2020. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 265.091/RS.

Consoante o entendimento desta Corte, nas causas em que se pretende a cumulação/complementação de pensão por morte, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a obrigação é de trato sucessivo 1ª Turma do STJ, Rel. Gurgel de Faria. DJe 07.08.2018. 2018a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no AREsp n. 1.804.754/RN. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022. 2022c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no REsp n. 1.334.470/PR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 14/12/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jan. 2023.

STJ. AgInt no REsp n. 1.588.052/MG. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o

prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 10/11/2017. 2017a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 jan. 2023.

STJ. AgInt no REsp n. 1.820.377/DF. A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019. 2019e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no REsp n. 1.851.456/PA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTANEO POSTERIOR. MERA SUPRESSÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NULA. Relator Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 13/12/2022. 2022a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no REsp n. 1.956.359/PR. Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, é "consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/12/2018). Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/6/2022. 2022b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgInt no REsp: 1646894 MG 2017/0000623-7.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO.
VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO ILEGALMENTE
AFASTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO
EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO EM QUE
DETERMINADO A ANULAÇÃO DO ATO
ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. PRECEDENTES.
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO PRÓPRIO DIREITO. Relator:
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de
Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJe 30/05/2017. 2017b. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 26 jan.
2023.

STJ. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.075/AL. Em situações idênticas à presente, relativas à execução individual do mesmo título coletivo ora em análise, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, em observância à pacificação do tema pela Corte Especial, firmaram a orientação de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e pendência do cumprimento da obrigação de fazer não interrompe o prazo prescricional para a propositura da execução da obrigação de pagar, decorrente do mesmo título judicial, em face da autonomia das pretensões e dos prazos prescricionais. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022. 2022c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. Aggravamento em REsp nº 640.815-PR. O prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 não se aplica à Itaipu Binacional, empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, devendo-se observar o lapso vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916”. Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma do STJ, DJe de 20.02.2018. 2018a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jan. 2023.

STJ. **AgRg no AREsp 175.260/RS.** A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012. 2012c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no AREsp 216.764/RS. A prescrição prevista no Decreto nº 20910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou

ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, 2013a. DJe 25/02/2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 08 jan. 2023.

STJ. AgRg no AREsp n. 103.458/BA. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO Nas causas ajuizadas contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 6/11/2013. 2013b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jan. 2023.

STJ. **AgRg no AREsp n. 248.557/CE**. ADMINISTRATIVO E CIVIL. EXTINÇÃO DE MONTEPIO MILITAR, SEGUIDA DE INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SUPSEC. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 21/2000. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 22/4/2014. 2014a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. **AgRg no AREsp n. 248.557/CE**. EXTINÇÃO DE MONTEPIO MILITAR, SEGUIDA DE INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SUPSEC. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 21/2000. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Relator Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 22/4/2014. 2014b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no AREsp n. 534.474/CE. “Em caso de ato normativo de efeitos concretos, que suprime vantagem pecuniária de servidor, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014. 2014d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no AREsp n. 534.474/CE. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MONTEPIO E PENSÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS PARA CONFIRMAÇÃO DE DATAS. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014. 2014c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no AREsp n. 84.514/DF. Tratando-se a ação visando à revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria, incide a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013. 2013d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no AREsp n. 86.525/RS. Se o ato de aposentadoria não contemplou gratificações e vantagens que, a juízo do servidor, deveriam ter sido incorporadas aos respectivos proventos, a ação de revisão deve ser proposta nos cinco anos seguintes à inativação; trata-se de ato único, em relação ao qual não se aplica o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 16/5/2014. 2014c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no REsp n. 1.085.995/RS. Considerando a legitimidade do Sindicato para atuar na fase de execução da ação coletiva, transitado em julgado o acórdão da ação de conhecimento em 08/09/1999, o protesto interruptivo da prescrição foi apresentado, pelo Sindicato, em 30/08/2004. Voltando a fluir o prazo prescricional pela metade, após o marco interruptivo, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, não se consumou o prazo prescricional, uma vez que ação de execução foi proposta em 12/08/2005. Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 7/8/2013. 2013e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no REsp n. 1.237.999/SP. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01). Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado

em 14/6/2011, DJe de 29/6/2011. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no REsp n. 1.280.921/SP. “O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932” (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012. 2012a. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso: em 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no REsp n. 1.280.921/SP. Tratando-se a ação visando à revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria, incide a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012. 2012b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no REsp n. 1.332.217/RS. O prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910, de 1932). Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 25/4/2013. 2013c. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jan. 2023.

STJ. AgRg no REsp n. 1.395.340/RJ. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, benefício previdenciário decorrente do óbito do segurado (pensão por morte), o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com sua Súmula n. 85, entende que apenas as prestações vencidas antes da citação é que são atingidas pela prescrição, não havendo de se cogitar de prescrição do fundo de direito, à luz do art. 219 da Lei n. 8112/90 Relatora Ministra Marga Tessler (juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014. 2014d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. AgRg no REsp nº 1323442/AM. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe de 22/08/2012. 2012b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.016/PR. Também é entendimento pacífico desta Corte que no caso de solidariedade entre os devedores, o protesto interruptivo de prescrição diante da devedora principal atinge todos os demais. relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019. 2019d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. EREsp n. 1.164.514/AM. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão

destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 25/2/2016. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. Rec. Esp. nº 2.246-SP. Prescreve o direito à percepção de parcelas vencidas, anteriores a cinco anos, contados da lide, uma vez constituída a situação jurídica, sendo a relação de trato sucessivo. 2ª Turma, Rel. o Min. Vicente Cernicchiaro, julg. Em 02.04.90.

STJ. Rec. Esp. Nº 215. Não há falar em prescrição do fundo do direito, se não foi indeferida, expressamente, pela Administração, a pretensão, ou o direito reclamado. 2ª Turma, publ. D.J. de 18.09.89. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. Recurso Especial nº 1063338-SP. A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, prescreve em cinco anos, a contar do término do mandato, cargo ou função, o direito de ajuizar ação civil por improbidade administrativa. Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2008 e publicado no DJe de 15.09.2009. 2009a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. Recurso Especial nº 1063338-SP. A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, prescreve em cinco anos, a contar do término do mandato, cargo ou função, o direito de ajuizar ação civil por improbidade administrativa. Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2008 e publicado no DJe de 15.09.2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 jan. 2023.

STJ. Recurso Especial nº 1765839/RS. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros. 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 05.11.2019, DJe 18.11.2019. 2019f. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. REsp 1340553/RS. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Relatoria: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

2018b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. REsp 1656898/SP. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017. 2017d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. REsp 1801456/SP. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 12/09/2019. 2019b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. REsp n. 1.233.846/SC. É firme a jurisprudência segundo a qual o prazo de contagem se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 31/3/2011. 2011a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. **REsp n. 1.656.621/RJ**. Ademais, como consignado no aresto impugnado, houve reconhecimento administrativo do pedido, o que acarreta a interrupção do prazo prescricional. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 25/4/2017. 2017e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. **REsp n. 1.820.872/AP**. Assim, sendo da ocasião do evento a cientificação da autora sobre as seqüelas do acidente, é inevitável a conclusão de que transcorreu o lapso temporal para o ajuizamento da ação. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019. 2019a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 23 jan. 2023.

STJ. **REsp Nº 1680861/PA**. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 13/09/2017. 2017c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 jan. 2023.

STJ. **SÚMULA 398**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=TRATO+SUCESIVO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 28 jan. 2023.

STJ. **SÚMULA 85**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=TRATO+SUCESIVO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em 28 jan. 2023.

SZKLAROWSKY, Leon Fredja; SILVA, Alsom Pereira da; ALVES, Léo da Silva. **Os crimes contra a Administração Pública e a relação com o processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 159-160 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, APC 2290890/DF, registro acórdão 65134, julgamento de 13.05.1993).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. "**Lei de Execução Fiscal**". São Paulo: Saraiva, 11^a ed. 2009.

TJAM. Apelação Cível nº 0634968-26.2017.8.04.0001. Consoante preconizado pelo Decreto Lei nº 20.910/32, o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não tributária é quinquenal. 2^a Turma. Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. j. 09.09.2019, Publ. 09.09.2019. **JusBrasil**, 2019 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/177949444/processo-n-063XXXX-2620178040001-do-tjam>. Acesso em: 27 jan. 2023.

TJDF. **Processo nº 00000435220168070018**. Não havendo provas nos autos de que a conduta ilícita praticada pelos agentes públicos contra os quais foi ajuizada ação regressiva configure ato de improbidade doloso, deve incidir a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em homenagem aos princípios da igualdade e da isonomia. 3^a Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 09.10.2019, DJe 15.10.2019. 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/administracao-publica/imprescritibilidade-da-acao-de-reparacao-de-danos-ao-erario-portal-de-improbidade>. Acesso em: 27 jan. 2023.

TJDF. **Processo nº 07372801720188070016** (1131140), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Almir Andrade de Freitas. j. 17.10.2018, DJe 18.10.2018. 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/422970303/DJ244-2018-ASSINADO#>. Acesso em: 31 dez. 2023.

TJGO. Apelação nº 0322430-97.2014.8.09.0051. Formulado requerimento administrativo, suspende-se o prazo prescricional, que volta a correr da data da publicação da decisão que o apreciou (art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910). 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Olavo Junqueira de Andrade. DJ 28.08.2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Suspende-se+o+prazo+prescricional+com+o+requerimento+administrativo+tjgo>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TJMG. Apelação Cível 1.0000.20.002210-1/001. Conforme consolidada jurisprudência deste eg. TJMG "o requerimento administrativo intempestivo não suspende o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Dec nº 20.910/32 (art. 4º e 6º)". Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 08/06/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/899303255/inteiro-teor-899303291>. Acesso em: 31.01.2023.

TJPI. APELAÇÃO CÍVEL (198) -0827667-54.2019.8.18.0140.

É pacífico e iterativo o entendimento jurisprudencial, a teor do qual a ação cautelar de protesto tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, relativa às sentenças provenientes de ações civis públicas. RELATOR: Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR. J. 06.10.2021. Disponível em:

<https://tjpi.pje.jus.br/2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=70575&ca=b35e6b77534e5fa397df8578d677c29159114ac649ec083413945bbddb441fea06672088e84eb5c9bf0f5b03cd2c05a2&aba=>. Acesso em: 27 jan. 2023.

TJPI. **Apelação** cível n. 0801978-25.2020.8.18.0026. Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do pagamento da última prestação da obrigação contraída. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. J. 25.03.22. 2022d. Disponível em:

<https://tjpi.pje.jus.br/2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=130927&ca=26c275cb649dd8802e42ae438d03f03ac6d1b67cf76d7eb8c47bf3e31f71c5da967f9681b39e3cf1658f1912554ca9d0&aba=>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJPI. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800457-31.2019.8.18.0042.** Não há como decretar prescrição intercorrente sem que antes sejam processadas e realizadas as diligências requeridas pelo exequente e ainda pendentes. Rel. Des. Sebastiao Ribeiro Martins. J. 22.08.22. 2022e. Disponível em:

<https://tjpi.pje.jus.br/2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?>

[idProcesso=112695&ca=a76410e75cdb3b7250738a82ad010eb24c377c9e36883ff4a8d591edd63d21e7e80c3920b702907e951718c90f81a69b&aba=](https://tjpi.pje.jus.br/2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=112695&ca=a76410e75cdb3b7250738a82ad010eb24c377c9e36883ff4a8d591edd63d21e7e80c3920b702907e951718c90f81a69b&aba=). Acesso em 23 jan. 2023.

TJPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – 0804527-20.2021.8.18.0140. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio e férias não gozadas, tem como termo a quo a data da aposentadoria do servidor público. RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA. J. 27/07/2022. 2022c. Disponível em <https://tjpi.pje.jus.br/2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=177266&ca=4f5618f6898f9f59ce094460357093054eb8daabb763e9b8ec8cd033e56ca080ee3e4ba5c447d8c8d68d1d9b85cf14a0&aba=>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TJPI. MS: 990021831 PI. É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a execução de decisão mandamental contra a fazenda pública, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/05/2012. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=mandado+de+seguranga>. Acesso em: 28 jan. 2022.

TRF1. Apelação Cível nº 0003095-33.2002.4.01.4000/PI. O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento em sentido contrário, no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à

Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 28.01.2019, unânime, DJ 12.02.2019. **JusBrasil**, 2019 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/297578474/ementa-297578494>. Acesso em: 27 jan. 2023.

TRF2. AC - 75272, Processo: 9505037384/AL. O prazo para ajuizamento da ação de reintegração tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da sentença absolutória do réu na ação criminal. 3ª Turma, decisão de 12.12.1996, DJ de 07.02.1997, p. 6016, relator o Desembargador federal José Maria Lucena. 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10558/prazo-prescricional-para-requerimento-de-revisao-de-processo-administrativo-disciplinar-por-parte-de-ex-servidores-publicos-demitidos>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TRF3. **Apelação Cível nº 0005068-12.2009.4.03.6105**. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos casos de ação de regresso acidentária, ante o princípio da isonomia, aplica-se o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, contado a partir da concessão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em reconhecimento de relação de trato sucessivo, a prescrição atingindo o próprio fundo de direito. 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 22.10.2019, unânime, e-DJF3 30.10.2019. Disponível em file:///C:/Users/TJPI/Downloads/de_judITRF_2020_07_10_a.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

TRF4. **Apelação Cível nº 5003938-77.2017.4.04.7208**. O prazo prescricional atinente aos créditos do contribuinte objeto de pedido administrativo de ressarcimento fica suspenso durante a

tramitação do processo administrativo (Decreto nº 20.910, de 1932, art. 4º). 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rômulo Pizzolatti. j. 09.04.2019, unânime. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pesquisar_portal. Acesso em: 23 jan. 2023.